



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ELAINE KELLY DE MEDEIROS MACHADO

**A INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE COLÔNIAS PENAIS PARA O
DEVIDO CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO: UM ESTUDO
SOB À ÓPTICA DA LEI 7.210/84 E O CENÁRIO PÓS ADPF 347**

SOUSA – PB

2023

ELAINE KELLY DE MEDEIROS MACHADO

**A INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE COLÔNIAS PENAIS PARA O
DEVIDO CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO: UM ESTUDO
SOB À ÓPTICA DA LEI 7.210/84 E O CENÁRIO PÓS ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Mestre Carla Rocha Pordeus

M149i

Machado, Elaine Kelly de Medeiros.

A insuficiência do número de colônias penais para o devido cumprimento do regime semiaberto: um estudo sob à óptica da lei 7.210/84 e o cenário pós ADFP 347 / Elaine Kelly de Medeiros Machado. – Sousa, 2023.

63 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus".

Referências.

1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Colônias Penais. 3. Lei de Execução Penal. 4. Regime Semiaberto. I. Pordeus, Carla Rocha.
II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

ELAINE KELLY DE MEDEIROS MACHADO

**A INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE COLÔNIAS PENAIS PARA O
DEVIDO CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO: UM ESTUDO
SOB À ÓPTICA DA LEI 7.210/84 E O CENÁRIO PÓS ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestre Carla Rocha Pordeus
Orientadora

Nome
Examinador – CCJS/UFCG

Nome
Examinador – CCJS/UFCG

Aos meus amados pais, Maria de Lourdes e Luiz, cujo apoio e estímulo são constantes e inesgotáveis. Aos meus avós Gilberta e João (*in memoriam*) responsáveis pelos valores mais preciosos que possuo.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço imensamente a Deus, meu pai soberano, que intercede ao meu favor e não me desampara nunca. Agradeço a Nossa Senhora dos Remédios, Padroeira da “minha” cidade Cruzeta/RN, pelas bênçãos que concedestes durante toda a minha vida, em especial, durante esses 5 anos de curso, não foram fáceis, mas nunca me senti sozinha. Toda honra e toda glória sejam dadas a ti pelas graças a mim concedidas e pela oportunidade de estar concluindo o curso de bacharel em direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

Aos meus pais, Maria de Lourdes e Luiz, a vocês eu devo tudo o que sou. Saibam que todo o meu esforço e dedicação é por vocês. Espero conseguir ser e retribuir tudo o que vocês são e fazem por mim de forma tão generosa. Agradeço a Deus todos os dias por ter vocês em minha vida e por serem tão presentes. As minhas conquistas serão sempre suas também, o meu amor por vocês é sem medidas. Carregarei sempre comigo a lição que me transmitiram desde a infância “o conhecimento é o mais precioso dos bens”.

Aos meus avós Gilberta e João (*in memoriam*), vocês foram responsáveis pelos principais valores que possuo hoje, sei que onde vocês estiverem, estão felizes e orgulhosos em ver “rosinha” se formando no curso de direito. Saudades eternas.

À minha irmã, Gislaine, e a minha sobrinha, Maria Eduarda, que vivenciam comigo todos os anseios, dificuldades e alegrias, obrigada por nunca soltarem a minha mão nos momentos difíceis, seremos sempre umas pela outras, essa conquista também é por vocês. Ao meu irmão Jefferson, que é a minha versão masculina e mesmo “longe” está sempre presente em meu coração.

Às minhas primas, Maria de Fátima e Udsoneide, que sempre torceram, ajudaram e me incentivaram durante todo o meu curso, vocês são extremamente especiais para mim, existe um pedacinho de vocês na minha conquista também.

Aos meus tios Graça, Antônio e Leandro, que de forma direta e indireta me ajudaram durante essa trajetória, seja com gestos ou palavras, sempre saberei reconhecer aos que estão ao meu lado.

A Fabiano, que me apresentou o mundo dos concursos juntamente com Udsoneide, e sempre acreditaram na minha capacidade.

Agradeço a todos os demais familiares que me apoiaram durante essa trajetória, o significado de família está totalmente ligado a estas situações.

Aos meus queridos amigos, estes que adquiri ao decorrer do curso, vocês sempre terão um lugar especial em meu coração, e sem dúvidas, possuem uma grande contribuição nesta conquista, sintam-se abraçados.

Aos meus amigos de infância, que mesmo separados pela divisa do Rio Grande do Norte e Paraíba, permaneceram presentes e torcendo por minhas conquistas.

Em especial, gostaria de agradecer a Ionara Oliveira, Deus na sua infinita sabedoria cruzou nossos caminhos, possibilitando que dividíssemos o mesmo lar, os sonhos, anseios e evoluções da vida pessoal e acadêmica.

A minha orientadora Carla Rocha Pordeus, Gratidão por todo incentivo, precisão e auxílio durante esta trajetória, sem dúvidas eu fiz a escolha certa. Em meio a sua rotina corrida, sempre dava um jeito de me atender. Obrigada por ter aceitado o convite de orientar-me na concretização deste trabalho.

Agradeço ao professor Guerrison Andrade, nome da minha turma e especial para mim. Obrigada por todas as caronas para Caicó, por ter me apresentado o direito processual penal de forma tão extrovertida e pela oportunidade de ser extensionista na Colônia Penal, sendo ela uma das fontes de inspiração para o meu tema.

À Profa. Me. Vanessa Érica da Silva Santos, com quem tive a primeira oportunidade de publicação de artigo científico. Agradeço de forma especial pela disponibilidade e por ter me apresentado o mundo da pesquisa científica na universidade.

A todos estágios que tive a oportunidade de vivenciar e aprender na prática a vivência jurídica, em especial, ao escritório Gurgel, Nascimento e Rocha sociedade de advogados, este que atuo até os dias atuais, na pessoa de Bruno Nascimento que me apresentou a advocacia de forma tão leve e inspiradora, meu muito obrigada pela grande e contínua contribuição.

O conhecimento não se constrói sozinho, a todas as pessoas inspiradoras, discentes, docentes e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG que tive o privilégio de conhecer, a todos os meus professores, sem exceção de nenhum, minha eterna gratidão. Este, sem dúvidas, é um dos momentos mais marcantes e emocionantes da minha vida.

RESUMO

O tema deste estudo gira em torno da Lei de Execução Penal e sua importância na regulação dos direitos e deveres dos detentos, na definição das modalidades de penas e na promoção da reintegração social dos condenados. A Lei de Execução Penal desempenha um papel crucial na busca por uma execução justa das penas, em conformidade com os princípios dos direitos humanos e na prevenção da reincidência criminal. Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 emerge como um instrumento para corrigir as lacunas do sistema carcerário brasileiro. Para conduzir esta pesquisa, foram utilizadas ferramentas de análise do sistema prisional, levando em consideração a evolução histórica das leis e as mudanças decorrentes da ADPF 347. A pesquisa baseou-se em métodos dedutivos e sistêmicos, utilizando fontes bibliográficas e documentais indiretas. Os resultados mais importantes identificados no estudo revelaram que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, principalmente no que diz respeito à disparidade entre o número de Colônias Penais e a quantidade de detentos no regime semiaberto. A ADPF 347 trouxe melhorias, mas ainda não suficientes para corrigir todas as falhas do sistema. Conclui-se que o regime semiaberto não é cumprido de forma adequada devido à falta de colônias penais, resultando em consequências que não condizem com a Lei de Execução Penal. Portanto, a construção de novos estabelecimentos e a implementação de políticas de autossustentabilidade são medidas imprescindíveis para a efetivação dos preceitos legais e para a promoção da reintegração eficaz dos condenados na sociedade, contribuindo para a redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: Colônias Penais; Lei de Execução Penal; Regime semiaberto; Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The theme of this study revolves around the Criminal Execution Law and its importance in regulating the rights and duties of inmates, defining the modalities of sentences and promoting the social reintegration of convicts. The Criminal Execution Law plays a crucial role in the search for a fair execution of sentences, in accordance with human rights principles and in the prevention of criminal recidivism. In this context, the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precepts (ADPF) 347 emerges as an instrument to correct the gaps in the Brazilian prison system. To conduct this research, prison system analysis tools were used, taking into account the historical evolution of laws and changes resulting from ADPF 347. The research was based on deductive and systemic methods, using indirect bibliographic and documentary sources. The most important results identified in the study revealed that the Brazilian prison system faces significant challenges, mainly with regard to the disparity between the number of Penal Colonies and the number of inmates in the semi-open regime. ADPF 347 brought improvements, but still not enough to correct all the system's flaws. It is concluded that the semi-open regime is not adequately enforced due to the lack of penal colonies, resulting in consequences that do not comply with the Penal Execution Law. Therefore, the construction of new establishments and the implementation of self-sustainability policies are essential measures for implementing legal precepts and promoting the effective reintegration of convicts into society, contributing to the reduction of criminal recidivism.

Keywords: Penal Colonies; Criminal Execution Law; Semi-open regime; Prison system.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.....	27
Tabela 2.....	43
Tabela 3.....	43
Tabela 4.....	44
Tabela 5.....	44
Tabela 6.....	46
Tabela 7.....	47

LISTA DE GRÁFICOS

Tabela 1.....	34
---------------	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CPA – COLONIA PENAL AGRICOLA

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

a.C - antes de cristo

a.D - depois de cristo

ECI – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. SISTEMA PENAL BRASILEIRO	11
2.1 A TRAJETÓRIA DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E DOS SISTEMAS PUNITIVOS	12
2.2 O CONCEITO DA PENA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ACORDO COM A LEI 7.210/84	16
2.3 A RELEVÂNCIA DO SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA.....	18
2.4 O PAPEL SIGNIFICATIVO DO REGIME SEMIABERTO NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL	21
3. REGIME SEMIABERTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
3.1 DESAFIOS QUE DIFICULTAM A ADEQUADA EXECUÇÃO DO REGIME SEMIABERTO	25
3.2 ADPF 347: NA BUSCA PELA REGULARIZAÇÃO CARCERÁRIA	29
3.3 DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS	33
3.4 A NECESSIDADE DE EXPANDIR O NÚMERO DE COLÔNIAS PENAS NO BRASIL.....	35
4.0 O CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL: LACUNAS E POTENCIAIS ABORDAGENS DE RESOLUÇÃO	39
4.1 ANÁLISE E DISCUSSÃO APÓS A OCORRÊNCIA DA ADPF 347.....	40
4.2 DOS DADOS DAS PRISÕES BRASILEIRAS COM ÊNFASE NO REGIME SEMIABERTO	45
4.3 COLÔNIAS PENAS E A VIABILIDADE DE AUTOSSUSTENTAÇÃO	48
4.4 O PAPEL DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal é concebida para estabelecer direitos e obrigações dos detentos, regulamentar os tipos de penas e a progressão de regime, tudo com o propósito de assegurar a execução de penas de forma justa, em ambientes apropriados, em conformidade com os direitos humanos, e proporcionar oportunidades para que os condenados se reintegrem à sociedade de maneira produtiva e livre da reincidência criminal. Aliada a isto, surge a necessidade de uma medida que efetive na prática tais preceitos esquecidos devido às falhas estruturais do sistema, sendo a ADPF 347 esse instrumento.

O levantamento bibliográfico que será conduzido nesta pesquisa seguirá a tese de que o regime semiaberto não é adequadamente cumprido, em razão da insuficiência de estabelecimentos prisionais adequados, o que compromete o processo de ressocialização dos apenados. Nesse cenário, ressalta-se o papel crucial do sistema progressivo da pena e a importância do regime semiaberto na reintegração social.

A progressão no regime semiaberto na maioria das vezes não é respeitada como direciona a LEP, com observância dos requisitos para a concessão desse benefício, evitando prejuízos aos detentos devido à negligência estatal. A falta de substanciais investimentos públicos no regime semiaberto no Brasil e a ausência de políticas de incentivo são questões amplamente reconhecidas.

Neste estudo, a análise se concentra nos impactos decorrentes da discrepância entre o número de Colônias Penais e a quantidade de apenados no regime semiaberto, à luz da Lei de Execução Penal e das mudanças resultantes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. O objetivo geral é examinar como essa disparidade afeta a execução das penas e a reintegração dos condenados na sociedade, considerando as implicações legais e as melhorias introduzidas pela ADPF 347.

No que diz respeito aos objetivos específicos, este trabalho buscará elucidar a importância do sistema progressivo da pena e seus objetivos, bem como discutir as dificuldades e a relevância do regime semiaberto no controle da reincidência, considerando-o um passo crucial na reintegração dos condenados à sociedade, e também propõe possíveis soluções para o problema em questão.

No que se refere a relevância justificativa da pesquisa é essencial destacar a importância do regime semiaberto na reintegração social dos apenados quando cumprido de forma adequada, uma vez que representa o penúltimo estágio na transição deles de volta à sociedade. Nesse sentido, a ADPF 347 será objeto de estudo no que tange ao seu intuito em proporcionar melhorias efetivas no sistema carcerário brasileiro. Ademais, é importante concluir se a supracitada alcançou até o presente momento a execução dos preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

Assim, metodologicamente, será desenvolvida uma pesquisa exploratória que, partindo das hipóteses acima, buscará analisar e demonstrar as falhas no cumprimento da LEP no que tange ao regime semiaberto, e o cenário carcerário brasileiro após a ADPF 347. O presente estudo possui abordagem qualitativa.

A técnica de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica, tendo como base, a Lei de Execução Penal e do documento oficial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Também valer-se-á dos ensinamentos de autores renomados no âmbito do direito penal e processual penal, e no direito penitenciário, bem como os próprios Códigos de Direito Penal e Processo Penal, e a Constituição Federal de 1988, dentre outros.

O embasamento científico da pesquisa será escolhido seguindo dois critérios: primeiro, a pertinência do material, independentemente de sua atualidade; segundo a contemporaneidade, especialmente quando se trata de dados estatísticos. Além do método de pesquisa bibliográfica, também será utilizada a abordagem documental indireta. Durante a elaboração do trabalho, serão examinadas leis federais tanto antigas quanto recentes, bem como propostas legislativas, sentenças judiciais e regulamentações administrativas.

As buscas far-se-ão com primazia no portal do Google Acadêmico, mas também nos websites do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Supremo Tribunal Federal – STF, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de outros portais e sites informativos oficiais e confiáveis. Os detalhes sobre o procedimento metodológico serão devidamente esclarecidos na seção apropriada.

Como método de abordagem, a pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo de uma premissa geral no que tange ao sistema penal brasileiro, com ênfase no regime semiaberto e as suas margens que vão contra aos preceitos elencados pela

LEP, após essa análise, será realizado um estudo sobre o cenário carcerário após a ADPF 347 e os reflexos desta ao regime semiaberto. Analisados os aspectos gerais, a pesquisa abordará, por fim, as possíveis soluções para a regulamentação do sistema semiaberto no Brasil, visto que este é um importante meio de ressocialização e equilíbrio social, sendo necessário ser executado de forma adequada em Colônias Penais.

O método de procedimento, por sua vez, será o sistêmico, conjuntamente ao método histórico-evolutivo. A escolha pela orientação sistêmica da pesquisa se deu pela necessidade de compreender a temática a partir de uma contextualização social, histórica, jurídica e política, de maneira entrelaçada.

O primeiro capítulo, abordará o "Sistema Penal Brasileiro", abordado o método histórico-evolutivo. Iniciará com uma discussão sobre a trajetória das instituições prisionais e sistemas punitivos no Brasil, fornecendo um contexto histórico para a evolução do sistema penal no país. Em seguida, o capítulo irá explorar o conceito de punição na legislação brasileira, destacando os principais pontos da Lei 7210/84, que regulamenta a execução das penas.

Além disso, o capítulo discutirá a relevância do sistema progressivo da pena, que envolve a progressão de regimes de cumprimento de pena, e como essa abordagem busca a reintegração social dos condenados. Por fim, ele explorará o papel significativo do regime semiaberto na reintegração social dos apenados, destacando sua importância no processo de transição e reabilitação dos condenados na sociedade brasileira.

No seguinte capítulo, intitulado de "Regime Semiaberto," serão discutidas as questões relacionadas a esse regime de cumprimento de pena no sistema penal brasileiro. Ele aborda os desafios que dificultam a execução adequada do regime semiaberto, considerando a falta de estruturas apropriadas e outras barreiras. O capítulo também explora o impacto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 na busca pela regularização carcerária, bem como o uso de tornozeleiras eletrônicas como uma alternativa para a monitoração dos condenados nesse regime. Além disso, discute a necessidade de expandir o número de colônias penais no Brasil, destacando os benefícios que essa expansão pode trazer para o sistema penal e a reintegração dos apenados na sociedade.

Por fim, no último capítulo da pesquisa, intitulado "O Cenário Atual do Sistema Prisional: Lacunas e Potenciais Abordagens de Resolução," será feita uma análise

abrangente do sistema prisional no Brasil. Após a ocorrência da ADPF 347, o capítulo discute as mudanças e melhorias percebidas no sistema carcerário do país. ele também se concentra em dados relevantes sobre as prisões brasileiras, com uma ênfase especial no regime semiaberto e suas limitações.

As análises que serão apresentadas neste estudo abordam uma questão antiga e premente, destacando sua importância tanto do ponto de vista acadêmico quanto social. O objetivo é que este trabalho ofereça contribuições para o adequado funcionamento do sistema semiaberto, este tão importante para a ressocialização, e nesse sentido, tornar as colônias penais autossustentáveis, o que, por sua vez, pode desempenhar um papel significativo na solução dos desafios enfrentados pelo sistema prisional. Além disso, será enfatizada a importância das políticas de ressocialização na redução da reincidência criminal e seu potencial para tornar o sistema penal mais eficaz e justo.

2. SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Este capítulo irá abordar sobre o cenário geral do sistema penal brasileiro, trazendo desde o contexto histórico das prisões e dos sistemas de punições até os objetivos do sistema progressivo, e com ênfase no regime semiaberto, o qual busca reduzir as taxas de reincidência criminal. No entanto, é importante destacar que existem falhas estruturais e dissonâncias que comprometem a efetividade dessas medidas.

Em relação ao sistema progressivo, que prevê a progressão gradual do regime de cumprimento da pena, sua implementação enfrenta desafios significativos. A falta de estrutura e recursos adequados nas unidades prisionais impede a efetivação das etapas progressivas de acordo com a Lei 7210/84, dificultando a ressocialização dos detentos.

Os sistemas carcerários ou penitenciários, tal como os conhecemos atualmente, tiveram origem no século XVIII, na Europa e nos Estados Unidos. Dentre os modelos mais proeminentes, de acordo com o Professor Rogério Greco (2016 p.470), destacam-se o modelo pensilvânico, auburniano e progressivo.

Segundo o Professor Damásio de Jesus (Jesus 2011, p.565), o Código Penal brasileiro não adotou o sistema que consiste em um período de isolamento seguido por uma fase de trabalho em conjunto com outros condenados. Em vez disso, foi adotado o sistema progressivo na forma estabelecida pela Lei de Execução Penal em seu art. 112, o qual determina que as penas privativas de liberdade devem ser executadas de forma progressiva, levando em consideração o mérito do condenado.

Assim, um indivíduo sentenciado a cumprir pena em regime de reclusão integral, de acordo com seu desempenho, seria gradualmente transferido para os regimes de reclusão parcial e liberdade condicional. O objetivo dessa progressão seria promover a reintegração social do condenado, à medida que a severidade da pena fosse reduzida.

Nesse sentido, ao impor a sanção de privação de liberdade, o Estado assumiria a responsabilidade de prover ao condenado assistência material e de saúde, bem como oportunidades para o exercício do trabalho, o convívio familiar e a assistência religiosa. Essas medidas abrangentes visam primordialmente alcançar a reintegração social do indivíduo.

No que diz respeito ao regime semiaberto, destinado a promover a ressocialização dos condenados e o efetivo cumprimento da pen, também há obstáculos a serem superados. O número de colônias é inferior a quantidade de apenados neste regime, além disso, a superlotação nesses estabelecimentos prejudica a reintegração dos apenados. Dessa forma, o sistema progressivo tende a ser prejudicado quando não há soluções para inserir os apenados.

Outra dissonância presente na esfera carcerária é a visão social sobre ela e a punição efetiva. O sentimento de impunidade é adquirido por alguns indivíduos quando percebem que as etapas progressivas não estão sendo cumpridas adequadamente devido à falta de estabelecimentos.

Diante desse cenário, a ADPF 347 traz grandes reflexões e argumentos no que tange as falhas estruturais do sistema. Portanto, é imprescindível a busca por soluções.

2.1 A TRAJETÓRIA DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E DOS SISTEMAS PUNITIVOS

Ao longo da história, a humanidade sempre teve diferentes formas de punição. Com o passar do tempo, esses sistemas de punição evoluíram e chegaram ao modelo atual, baseado na privação de liberdade, com o propósito de punir e ao mesmo tempo possibilitar a regeneração do indivíduo.

Durante a antiguidade, um período extenso que abrange aproximadamente do século VIII a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C, o conceito de cárcere era caracterizado pela ausência de um código efetivo de regulamentação social. Nessa época, o encarceramento não era utilizado como uma forma de punição em si, mas sim como uma medida para manter o indivíduo sob controle físico enquanto a punição era aplicada a este.

Os locais utilizados para essas punições variavam desde calabouços e ruínas até torres de castelos. De acordo com Carvalho Filho (2002), a descrição desses locais revela ambientes insalubres, sem iluminação adequada e sem condições de higiene, sendo consideradas “inexpugnáveis”. As masmorras são exemplos desses modelos de cárceres infectos, nos quais os prisioneiros adoeciam e até mesmo morriam antes mesmo de serem julgados e condenados. Isso ocorria porque,

inicialmente, as prisões eram apenas um complemento de um processo punitivo baseado em tortura física.

Posteriormente, durante a Idade Média, em um período histórico que abrange os anos de 476 a 1453, houve predominância da economia feudal e da influência da igreja católica. Nesse contexto, o cárcere era utilizado principalmente como um local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, assegurando assim a execução das punições.¹

Não havia a necessidade de uma estrutura específica para o encarceramento. Portanto, durante esse período, não se buscava uma arquitetura prisional específica, mantendo-se o cárcere apenas como um local para custodiar aqueles que seriam submetidos a suplícios.

De acordo com Carvalho Filho (2002), as punições na idade média incluíam amputação dos membros, decapitação, enforcamento, suplicia na fogueira, queimaduras com ferro em brasa, empalamento e guilhotina. Essas formas de punição causavam dor extrema e eram realizadas com o intuito de proporcionar espetáculos à população.

Nesse mesmo período, surgiram dois tipos de encarceramento: o cárcere de Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro tinha a função de ser um local de custódia, onde os indivíduos privados de liberdade aguardavam sua punição. O segundo era destinado aos clérigos rebeldes, que eram mantidos em clausura nos mosteiros para que, por meio da penitência, se arrependessem de seus atos e fossem corrigidos. É nesse contexto que o termo “penitenciária” surge, tendo suas raízes no Direito Penal Canônico, que serviu como fonte primária para o desenvolvimento das prisões.

Até que na idade moderna e contemporânea que corresponde ao período iniciado a partir de 1453 e tem seu marco histórico na Revolução Francesa em 1789. É nessa época que as organizações sociais saem do modelo de organização social feudal para a constituição do Estado moderno organizado sob a óptica do capitalismo.²

A Idade Moderna é caracterizada inicialmente pela ascensão da monarquia absoluta como forma de representação política. Nesse cenário, o monarca passou a exercer livremente o poder político, sem vínculos ou limitações, impondo uma repressão brutal que afetava os súditos desprovidos de direitos.

¹ Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>.

² Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>.

Durante esses períodos históricos, a prisão como uma forma autônoma de punição era desconhecida. Em parte desse período, o cárcere era utilizado como um espaço para manter o corpo do condenado até a aplicação do castigo. No século XVIII, duas passagens marcantes ocorreram simultaneamente na história das prisões: o surgimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, resultando em mudanças em relação à pena privativa de liberdade.

A questão econômica desempenhou um papel significativo nas transformações que levaram à substituição do martírio pela privação de liberdade. A prevalência da miséria na época levou a um aumento nos delitos patrimoniais. Como a pena de morte e os suplícios não mais atendiam às demandas da justiça e falhavam em seu propósito exemplar, o processo de disciplinarização do corpo já não era eficaz em causar temores. Foi nesse contexto que surgiu a pena privativa de liberdade, como uma luz de eficácia para o controle social.

Michel Foucault (1998) em "Vigiar e Punir descreve a nova consideração da época sobre a pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (Foucault, 1998. p.70).

Tal afirmativa de Foucault refere-se à segunda metade do século XVIII com o nascimento do Iluminismo. Este movimento defendia o uso da razão contra o antigo regime e pregava maior liberdade econômica e política.

Durante o período iluminista, houve um marco importante na mudança de mentalidade em relação às penas criminais. Surgiram figuras que desempenharam um papel fundamental na história da humanização das punições, como Cesare Beccaria, autor da obra "Dos Delitos e das Penas", publicada em 1764.

Beccaria fez uma vigorosa crítica à violência e à degradação das penas, defendendo a sua mitigação e exigindo a aplicação do princípio da legalidade e das garantias processuais para o acusado.

Com a influência desses pensadores, destacando-se especialmente Beccaria, começou a se propagar a indignação diante das penas desumanas que estavam sendo aplicadas sob a falsa justificativa da legalidade.

Michel Foucault (1998) em Vigiar e Punir narra sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (pag. 63).

A partir do século XVIII, houve uma modificação na natureza e propósito das instituições prisionais, tornando-se o cerne do modelo punitivo e assumindo o papel de estabelecimentos públicos para a privação de liberdade.

Conforme explicado por Carvalho Filho (2002), essas instituições passaram a ser caracterizadas pela rigidez, severidade, regulamentação higiênica e intransponibilidade do ponto de vista institucional. Além disso, adotaram uma dinâmica que buscava reprimir o delito e promover a reinserção social daqueles que os cometiam.

Particularidades históricas deram então o contorno para o atual modelo do sistema de privação de liberdade. Segundo Foucault (1998):

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... 'a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos (FOUCAULT, 1987, p. 74).

Foi nesse contexto que as prisões e os sistemas de punição passaram por transformações que os tornaram o que são hoje em dia. Essas mudanças ocorreram por meio de um movimento como construiu "O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade" (FOUCAULT, 1987, p. 76). Ademais promoveu-se as mais significativas alterações na concepção das penas privativas de liberdade e na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados,

A partir dessa nova abordagem, a punição passou a ser vista como um método e uma disciplina. O caráter de humilhação moral e física do indivíduo foi eliminado das prisões. A lei penal passou a ter como objetivo não apenas a punição, mas também a prevenção do crime e a reintegração do criminoso na sociedade.

2.2 O CONCEITO DA PENA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ACORDO COM A LEI 7.210/84

No Brasil, o direito de punir está historicamente ligado a vingança e não à defesa da sociedade. Segundo Porto (2008), até o ano de 1340, eram encontrados na legislação portuguesa resquícios da vingança privada, amplamente admitida e tolerada na vigência das leis visigóticas. Este direito de vingança, denominado em Portugal como lei da Revindicta, era transmitido aos herdeiros, permitindo a estes retribuir em maior proporção o mal causado.

Para Beccaria (2002), desde 1764, data de sua obra, já havia um questionamento quanto ao direito que os homens se reservam de trucidar seus 4 semelhantes, e a resposta aponta para a vontade geral, proveniente do conjunto das vontades particulares.

O Código Criminal da República de 1890 regulamentou a gestão carcerária voltada às primeiras ideias de ressocialização e reeducação do detido. De acordo com as considerações do autor Roberto Porto, o confinamento do detido era originalmente uma resposta à quebra dos laços criminosos, transformando a prisão em um ambiente adequado para que o indivíduo refletisse sobre seu comportamento que o levou àquela situação, sem qualquer preocupação com critérios de humanidade que devem nortear o direito de punir. (Porto, 2008, p.9).

A atribuição e execução da punição resultam do poder punitivo do Estado, ou seja, do direito deste órgão de impor uma sanção ao indivíduo que comete um ato típico, ilícito e culpável.

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP), foi criada no Brasil em 1984 e tem como objetivo principal estabelecer as normas que regulam a execução das penas e das medidas de segurança, visando garantir a efetividade do cumprimento da pena, bem como a ressocialização do apenado.

A criação da Lei 7.210/84 foi um marco importante no sistema penal brasileiro, pois trouxe princípios fundamentais para a execução das penas, como a individualização da pena, a humanização das condições de cumprimento, a respeito da dignidade da pessoa humana, a promoção da reinserção social e a busca pela redução da reincidência criminal.

A LEP estabelece direitos e deveres dos apenados, define as modalidades de penas, regulamenta a progressão de regime, prevê a concessão de benefícios como

a saída temporária e a remição de pena pelo trabalho, além de estabelecer as diretrizes para a assistência jurídica, educacional, de saúde e social aos detentos. Dessa forma, busca garantir que a execução da pena seja realizada de forma justa, em ambientes adequados, respeitando os direitos humanos e proporcionando oportunidades para que o condenado se reintegre à sociedade de maneira produtiva e livre da criminalidade.

No Brasil, de acordo com o art.32 do Código Penal brasileiro, as penas podem ser classificadas em: Privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. As penas privativas de liberdade se dividem em: prisão simples (Lei de Contravenções Penais), reclusão e detenção (Código Penal). As penas restritivas de direitos são: Prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A pena de multa possui natureza pecuniária e o seu cálculo é feito com base no sistema de dias-multa.

No que se refere aos objetivos da pena, três teorias disputam espaço na doutrina: A teoria absoluta, a relativa e a mista ou unificadora da pena. A primeira prega a função retributiva da pena, a segunda defende o seu caráter preventivo; e a terceira, por fim, conjuga o aspecto da prevenção e da reprovação da pena (Greco 2010, p.465). Esta última teoria é a que foi abraçada pelo Brasil conforme se depreende do Art.59 do Código Penal, que reza:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A reprovação se traduz na capacidade retributiva da pena, ou seja, seria uma espécie de “compensação” ou “pagamento” que o condenado faria à sociedade por ter violado seus bens jurídicos mais relevantes. Preleciona Claus Roxin apud Rogério Greco:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade o autor pelo fato cometido Claus Roxin (2006) apud Rogério Greco 2010, p.465)

SCURO NETO evidencia a mesma ideia quando ensina a respeito do aspecto retributivo da pena:

A função de tratamento não consegue estabelecer um vínculo claro com a infração; concentra-se, da mesma forma que a função punitiva, unicamente nos motivos e nas necessidades do infrator, do qual, todavia, nada exige, a não ser que se submeta a um regime tutelado de benefícios, custeados pelo contribuinte (SCURO NETO, 2000, p.95).

A prevenção se traduz pela capacidade da pena aplicada ao agente, de intimidar aqueles que tem inclinação para a prática de crimes a não os cometer, ou seja, ela revela a sociedade as consequências de determinados atos como forma de conscientização.

No sistema penal brasileiro, a pena caminha por várias vertentes, mas com um principal objetivo: a ressocialização do indivíduo. Por este motivo, a progressão de regime e o seu adequado cumprimento é tão importante, pois cada fase é pensada para alcançar o equilíbrio social.

No entanto, as regras e direitos regidos pela Lei de Execução Penal não são cumpridas como deveriam na prática, devido a falhas estruturais no sistema carcerário brasileiro, sendo a falta de estabelecimentos adequados um dos maiores empecilhos.

2.3 A RELEVÂNCIA DO SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA

Para que o indivíduo seja sancionado pelo delito cometido, existem diferentes modalidades de pena, que têm como objetivo prevenir a reincidência. As penas são classificadas em três formas: aberto, semiaberto e fechado, variando de acordo com a gravidade do crime praticado.

Segundo Cleber Masson, o conceito pena é:

É a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. Trata-se de espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (Masson, p.31,2014).

As penas são cumpridas de três formas e estão descritas no Código Penal Brasileiro em seu artigo 33:

Art. 33 do CP. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984, online, 2018).

No sistema jurídico penal do Brasil, os tipos de pena estão intrinsecamente relacionados aos tipos de regime no sistema penal. As penas, como a privativa de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias, determinam o modo como um condenado cumprirá sua sentença. Cada tipo de pena pode ser executado em diferentes regimes, como o fechado, o semiaberto e o aberto, dependendo da legislação e das condições individuais do condenado. A escolha do regime de cumprimento da pena geralmente leva em consideração fatores como a gravidade do crime, o tempo de condenação, o comportamento do condenado e a disponibilidade de vagas no sistema carcerário. Portanto, a relação entre os tipos de pena e os tipos de regime é fundamental para o funcionamento do sistema de justiça criminal e para a busca de objetivos como a ressocialização e a redução da reincidência.

O regime fechado é aquele em que a pena será cumprida em um estabelecimento de segurança máxima ou média. Já o regime semiaberto implica no cumprimento da pena em uma colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, o regime aberto prevê o cumprimento da pena em casa de albergado ou em um estabelecimento apropriado (Avena, 2017, p.193).

Essa forma de progressão é de extrema importância para que haja efeitos de ressocialização no apenado. O regime semiaberto em específico é um dos que mais prepara o indivíduo para o seu retorno a vivência em sociedade, partindo dos seus princípios reeducadores e profissionalizantes, sendo estas formas de promover uma nova visão de vida ao indivíduo.

Além disso, a progressão é sensível aos olhos da sociedade no que tange a devida punição. Logo, se a pena não é cumprida de maneira adequada, pode-se gerar desconforto social, o famoso sentimento de “impunidade”. Pois, se um indivíduo em regime fechado progride para o aberto apenas por falta de estabelecimento adequado no semiaberto, aos olhos da sociedade, este processo está sendo acelerado em benefício do apenado, mas não da coletividade.

Esse tipo de progressão é chamado de progressão por salto (ou *per saltum*), o que significa ser a possibilidade de que o preso que cumpre pena em regime4 fechado progrida diretamente para regime aberto, sem passar pelo semiaberto.

Nesse sentido, essa progressão ocorreria, por exemplo, se um apenado, ainda no regime fechado, cumprisse o suficiente para progredir para o regime semiaberto (sem ter ocorrido passagem), e, em seguida, implementasse o prazo que seria preciso

para progredir para o aberto, se tivesse sido deferida a progressão para o regime semiaberto no momento adequado. Dessa forma, a progressão por salto seria decorrente de atrasos na apreciação do direito à progressão.

No entanto, de acordo com a jurisprudência, essa forma de progressão de regime não poderia ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

A justificativa para essa tese ser estabelecida é o fato de que, antes que o preso seja transferido para o regime menos gravoso, este deveria cumprir no mínimo 1/6 da pena no regime anterior (nos crimes hediondos ou equiparados, deveria cumprir 2/5 ou 3/5), seguindo um percurso escalonado.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça apresenta:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte não admite a progressão por salto, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatória do tempo de cumprimento de pena. [...] (STJ, Sexta Turma, HC 175.477/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2011).

Ademais, acontece que, na prática forense, muitos apenados permanecem em estabelecimentos mais rigorosos (e inadequados) do que aqueles a que teriam direito no regime atual. Assim, reeducandos que cumprem a pena no regime aberto permanecem em estabelecimentos de execução dos regimes fechados ou semiaberto quando não há albergue, o que é um fato lamentável e incompatível com a individualização da pena.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que um indivíduo condenado cumprindo pena no regime semiaberto poderia, temporariamente, ser colocado em regime aberto ou em prisão domiciliar, aguardando a disponibilidade de vagas em estabelecimentos destinados ao regime semiaberto:

[...] 2. O condenado agraciado com a progressão para o regime semiaberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido. 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semiaberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo

não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 118.316/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/04/2009).

Em contrapartida, a Súmula Vinculante 56 do STF estabelece que:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

De acordo com o precedente representativo da supracitada Súmula, os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. Porém, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. O mesmo cita ainda que, havendo déficit de vagas, deverão ser determinados:

[...] (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado" (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423).

Foucault traz algumas contribuições sobre essas medidas quando diz que:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e "humanidade". Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. (Foucault, p.20, 1987).

No entanto, é exatamente nessas medidas "amenizadoras" que mora o sentimento de impunidade da sociedade. Pois, o que se espera é a reforma estrutural do sistema carcerário, e não formas de remediar o inadequado. A superlotação, a ausência de estabelecimentos adequados, o processo de ressocialização incompleto e ambientes insalubres que causam revoltas, são os principais pontos que impedem a efetiva execução da Lei 7.210/84.

2.4 O PAPEL SIGNIFICATIVO DO REGIME SEMIABERTO NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A colônia penal é o espaço necessário para a execução da pena no regime semiaberto, independentemente da forma como ocorreu a transição para esse regime, seja por início direto ou por progressão do regime fechado, desde que atendidos os requisitos legais. No entanto, o apenado enfrenta diversos obstáculos para usufruir desse benefício, como a escassez de vagas e a ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento de sua pena.

Com base na Lei de Execução Penal, sobre o regime de cumprimento de pena semiaberto, conforme dispõe a supracitada, em seu Capítulo III:

[...] (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado" (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423).

É imprescindível que todos os Estado disponham de estabelecimentos prisionais, como as Colonias Penais, a fim de atender aos requisitos legais estabelecidos. Essas instituições possibilitariam aos detentos a oportunidade de trabalhar tanto dentro quanto fora do local de cumprimento da pena, desde que observadas as devidas restrições, como a capacidade adequada de presos, seleção criteriosa e fiscalização rigorosa dos horários de entrada e saída.

Além da escassez de vagas, há uma falta de fiscalização adequada para verificar se os detentos estão de fato trabalhando, o que contribui para o aumento da violência nas cidades. De acordo com Matumoto (2005), o que ocorre ainda, no entanto, configura uma violação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Ambos os problemas evoluem em conjunto, ou seja, enquanto o sistema prisional deveria funcionar como um freio para conter a criminalidade, acaba, na prática, caminhando lado a lado com ela.

Diante dos fatos apresentados, torna-se claro que até nos presídios designados para os detentos mais perigosos, não há um investimento público adequado. Esta insuficiência é ainda mais notável nos estabelecimentos prisionais do regime semiaberto. Como resultado, detentos que poderiam ser transferidos para regimes menos rigorosos acabam cumprindo suas penas nas prisões brasileiras, contribuindo para o contínuo crescimento da população carcerária e para a superlotação resultante.

Não se faz necessário a criação de novas leis, uma vez que estas já existem, mas sim cumpri-las integralmente. No caso do regime semiaberto, por exemplo, a implementação de Colônias Penais permitiria que os presos trabalhassem e sustentassem a si mesmos e suas famílias, proporcionando lhes uma sensação de utilidade e aumentando suas chances de abandonar o mundo do crime.

Conforme apontado por Marcão (2017), o sistema carcerário atual é deficiente e distante da realidade estabelecida pelo legislador. Essa situação acarreta o desafiador problema de lidar com a falta ou ausência de vagas em estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena de acordo com o regime determinado pelo juiz responsável pela condenação.

Quando se trata do regime semiaberto, a progressão deve ser respeitada, assim como os requisitos para a concessão do benefício. O detento não pode ser prejudicado por negligência do Estado.

O regime semiaberto possui um papel extremamente relevante para a reintegração social do apenado, sendo ele o penúltimo degrau para o seu retorno ao convívio social. O qual na teoria deveria abranger todos os apenados em colônias penais ofertando cursos profissionalizantes e introduzindo os presos no mercado de trabalho como forma de lhes oferecer uma vida digna e distante dos atos criminosos.

3. REGIME SEMIABERTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução do regime semiaberto das penas no Brasil está intrinsecamente ligada à evolução do sistema prisional, desde os tempos do império até a atual república democrática. Embora seja conhecido que não são permitidas penas que possam prejudicar a integridade física do condenado, no entanto, o contexto histórico carcerário mostra que essa premissa nem sempre foi seguida como deveria.

Nesse sentido, este capítulo irá tratar dos desafios que dificultam a adequada execução do regime semiaberto, os reflexos da ADPF 347 e as deficiências estruturais existentes, por meio de dados e estatísticas reais, e por fim, a importância em expandir o número de colônias penais no Brasil a fim de restituir o sistema ressocializador e progressivo da pena.

No que tange ao regime semiaberto, insta pontuar que este é um dos regimes de cumprimento de pena previstos no sistema penal brasileiro. Nesse regime, o condenado tem o direito de trabalhar ou estudar durante o dia e retornar ao estabelecimento prisional à noite. Ele também pode obter autorização para sair da prisão nos dias de folga, como fins de semana e feriados, desde que cumpra algumas condições estabelecidas pela Justiça.

O cumprimento de pena em regime semiaberto inicia quando o indivíduo tiver sido condenado a pena entre 4 e 8 anos de prisão e não for reincidente. No entanto, caso o réu for condenado a esse tempo de prisão, mas for reincidente, então iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (Dassi, 2023, p.3).

O local destinado ao cumprimento da pena deste regime são as colônias penais, conforme determina a Lei de Execução Penal em seu art. 9. No entanto, vale destacar que existem muitas comarcas que ainda não possuem esse tipo de estabelecimento, razão pela qual os juízes da execução penal admitem o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais destinados a apenados do regime fechado, desde que em espaços separados. Como o sistema de cumprimento da pena é progressivo, também vão para esses estabelecimentos os presos que já tiverem cumprido 1/6 de sua pena original, ressalvados os casos de crime considerado hediondo ou os crimes contra a administração pública, visto que nestes casos a regra de progressão é diferente (Dassi, 2023, p.3).

Contudo, é crucial destacar que diversas irregularidades decorrem da falta de instalações apropriadas, e essas deficiências também comprometem o processo

incompleto de ressocialização dos reclusos. O regime semiaberto é concebido como uma ponte de transição entre o cárcere (regime fechado) e a liberdade (regime aberto), com o objetivo de permitir que o apenado adquira experiência na obtenção de meios lícitos de subsistência, um elemento fundamental para uma ressocialização eficaz.

3.1 DESAFIOS QUE DIFICULTAM A ADEQUADA EXECUÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

Apesar de ser um dos regimes mais importantes na missão ressocializadora, o semiaberto não possui grandes investimentos, e permanece sendo um dos mais precários no sentido de cumprimento adequado.

A discrepância entre o número de colônias penais e o número de apenados no regime semiaberto é um grande fator que impede a efetividade das normas elencadas na LEP 7210/84.

De acordo com Leão, 2016, p.4:

Segundo o documento elaborado pelo Fórum Permanente de Discussão Prisional do Estado do RN, "Propostas ao Governo do RN para o Sistema Prisional", disponível no site do Ministério Público do Rio Grande do Norte (FÓRUM PERMANENTE DE DISCUSSÃO PRISIONAL DO ESTADO DO RN, 2016), em nosso estado, não há estabelecimentos prisionais apropriados para o cumprimento de pena no regime semiaberto. O que há são espaços deteriorados, apenas para presidiários do sexo masculino, com uma estrutura frágil que proporciona aos detentos diversas oportunidades de fuga. Em Natal, à época do documento (2015), 388 detentos cumpriam pena em regime semiaberto, no entanto, a unidade prisional construída para este regime apenas possuía 250 vagas.

De maneira semelhante funciona o semiaberto da comarca de Parnamirim, instalado em um galpão deteriorado, o espaço não é suficiente para manter com o mínimo de dignidade os presos durante o período noturno. Obrigados a dormirem em um estabelecimento superlotado, os detentos são desprovidos de qualquer assistência que lhes deveriam ser garantidas pela Lei de Execução Penal. Tanto no semiaberto de Natal, quanto no de Parnamirim, se verifica apenas o recolhimento noturno dos detentos, tendo em vista não possuem condições de acomodar os detentos durante o período diurno. Sem possibilidade de trabalho interno, os detentos são liberados no início de cada manhã, independentemente de estar ou não desenvolvendo atividade laboral externa autorizada.

A Lei de Execução Penal estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas no sistema penal brasileiro, incluindo o regime semiaberto. Ela define os critérios para a aplicação desse regime, os direitos e deveres do condenado, as condições para a ressocialização e o acompanhamento por parte das autoridades competentes. No entanto, destaca Leão (2016, p.5) que:

Esta seria a maneira ideal de execução de pena, no entanto o que ocorre em nosso estado é que, devido à falta de vagas no regime semiaberto, o sistema corrompe os ditames legais e os apenados que deveriam iniciar a pena em regime semiaberto são enviados para cumprir suas penas em penitenciárias –estabelecimentos destinados ao regime fechado -, o mesmo ocorre com os detentos beneficiados com a progressão de pena. Desta maneira, se torna fácil para os advogados conseguirem para seus clientes sentenciados o relaxamento de prisão, ou que eles cumpram a prisão em regime domiciliar, visto a ilegalidade de aplicar regime mais severo do que o estabelecido na Lei de Execução Penal.

Essa omissão resultou no crescimento e na organização de facções criminosas, além dos maus-tratos sofridos pelos detentos, frequentemente espancados e humilhados sem justificativa.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2016), é amplamente conhecida a situação caótica do sistema prisional brasileiro. Isso é um fato notório e já divulgado há muitos anos, tanto no meio acadêmico como na atuação diária dos órgãos responsáveis pela execução penal. O que não pode ser considerado comum é que essas circunstâncias permaneçam inalteradas, esquecidas, como se fossem responsabilidade de terceiros e não do Estado. Vale destacar que o sistema prisional é um dos principais pilares responsáveis pelo equilíbrio social, portanto, é necessário que seja priorizado.

As garantias constitucionais, como o acesso à justiça, a integridade física e a humanidade, estabelecidas na Constituição, não estão sendo respeitadas. O sistema prisional não oferece condições mínimas para o cumprimento da pena. Por estes motivos, são afetadas todas as etapas de cumprimento de regime, em especial, o regime semiaberto, que se quer possui quantidade suficiente de colônias penais ou estabelecimentos semelhantes adequados para a correta execução do trabalho de ressocialização por parte do sistema.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça em 2018, com a implementação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), foram cadastrados individualmente 602 mil presos, quase a totalidade da população carcerária do país.

Conforme dados fornecidos pela Pastoral Carcerária, considera-se um aumento na população carcerária, que passou de 815.165 para 826.740 pessoas em prisões estaduais e federais ou sob vigilância eletrônica. No entanto, é importante ressaltar que a contagem de vagas no sistema apresenta uma diminuição de quase 40 mil vagas, caindo de 634.469 em 2021 para 596.162 em 2022. No entanto, essa

redução é em grande parte de natureza técnica, devido a uma alteração na forma de contagem de vagas em alguns estados, o que levou a uma diminuição no total do Brasil em comparação com o ano anterior. O estado do Paraná é um exemplo ilustrativo dessa situação; entre 2021 e 2022, o estado relatou 27.950 vagas a menos. Isso ocorreu porque o estado deixou de considerar as vagas relacionadas aos presos que cumprem pena no Patronato, uma instituição governamental voltada para fornecer assistência aos condenados em regime aberto e aos egressos, conforme previsto no artigo 78 da Lei de Execução Penal. O mesmo ocorreu em Pernambuco, onde as vagas relacionadas às unidades do patronato não foram mais contabilizadas no total de vagas, em conformidade com as recomendações. (FÓRUM, p.309, 2023)

Ademais, mesmo com várias evoluções jurídicas e metódicas, são bastante recentes algumas mudanças como forma de minimizar os danos estruturais existentes. Podemos citar resolução referente aos indivíduos condenados a penas privativas de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto, que tenham aguardado o processo em liberdade.

TABELA 1 - Total de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, vagas no sistema prisional e percentual de ocupação brasil e unidades da federação - 2021-2022³

Brasil e Unidades da Federação	Presos no sistema penitenciário ^(A)		Vagas do sistema penitenciário ^(B)		Déficit de vagas no sistema penitenciário		Razão preso/vaga	
	Ns. Absolutos	2021	Ns. Absolutos	2022	Ns. Absolutos	2021	2022	
Brasil ^(A)	815.165	826.740	634.469	596.162	180.696	230.578	1,3	1,4
Acre	6.826	5.943	6.614	5.828	212	115	1,0	1,0
Alagoas	10.522	12.033	4.648	4.631	5.874	7.402	2,3	2,6
Amapá ^(B)	2.805	2.977	2.849	2.848	-	129	1,0	1,0
Amazonas	13.789	12.485	9.610	11.999	4.179	486	1,4	1,0
Bahia ^(A)	14.483	16.499	12.940	16.660	1.543	-	1,1	1,0
Ceará	36.772	37.295	27.587	24.767	9.185	12.488	1,3	1,5
Distrito Federal	27.617	27.245	15.026	13.652	12.591	13.593	1,8	2,0
Espírito Santo	23.447	23.139	15.098	17.393	8.349	5.746	1,6	1,3
Goiás	26.365	26.734	20.522	18.574	5.843	8.160	1,3	1,4
Maranhão ^(B)	13.106	12.624	11.735	13.857	1.371	-	1,1	0,9
Mato Grosso	17.110	19.834	15.875	18.362	1.235	1.672	1,1	1,1
Mato Grosso do Sul	20.787	21.566	11.640	12.536	9.147	9.030	1,8	1,7
Minas Gerais	70.487	69.951	69.721	50.622	766	19.329	1,0	1,4
Pará	19.572	19.718	14.401	18.469	5.171	1.249	1,4	1,1
Paraíba	12.588	12.802	10.574	9.195	2.014	3.607	1,2	1,4
Paraná	77.162	86.939	70.904	42.954	6.258	43.985	1,1	2,0
Pernambuco	48.285	50.021	31.683	18.335	16.602	31.686	1,5	2,1
Piauí	6.095	5.875	4.268	4.260	1.827	1.615	1,4	1,4
Rio de Janeiro	52.967	57.940	34.165	40.108	18.802	17.832	1,6	1,4
Rio Grande do Norte	11.321	12.058	8.398	8.920	2.923	3.138	1,3	1,4
Rio Grande do Sul	41.219	40.172	40.858	34.123	361	5.989	1,0	1,2
Rorodônia	12.773	14.725	11.146	11.988	1.627	2.737	1,1	1,2
Roraima	4.091	4.564	3.063	2.594	1.028	1.970	1,3	1,8
Santa Catarina	25.435	26.989	21.751	25.850	4.284	1.339	1,2	1,1
São Paulo	208.036	195.356	150.493	157.079	57.543	38.277	1,4	1,3
Sergipe	6.751	6.743	4.767	5.410	1.984	1.333	1,4	1,2
Tocantins ^(B)	4.205	4.114	3.693	4.508	512	-	1,1	0,9

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Adaptada em Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Os dados correspondem ao período de janeiro a junho de 2021 e julho a dezembro de 2022 e foram baixados do site do Sisdepen no dia 18/05/2023.

(2) Não considera presos sob custódia das polícias em carceragens.

(3) O total de vagas considera também as vagas do Sistema Penitenciário Federal; sendo 1040 vagas no total.

(4) O total de pessoas encarceradas considera também os presos em unidades federais, sendo 549 em 2021 e 499 em 2022. As unidades federais são: Penitenciária Federal em Brasília (DF), Penitenciária Federal em Campo Grande (MS), Penitenciária Federal em Catanduvas (PR), Penitenciária Federal em Mossoró (RN) e Penitenciária Federal em Porto Velho (RO).

(5) No Amapá, 44 vagas não foram ocupadas em 2021. Em 2022, 161 vagas não foram ocupadas na Bahia, 1233 no Maranhão e 394 vagas não foram ocupadas em Tocantins.

Os supracitados não devem ser detidos enquanto aguardam a disponibilidade de vagas em estabelecimentos adequados. Essa determinação está fundamentada na Resolução CNJ nº 474/2022 e tem como objetivo corrigir distorções e injustiças que ocorriam quando um condenado era encarcerado em uma unidade prisional de regime fechado até que se constatasse a falta de vagas em estabelecimentos de regime semiaberto, momento em que era aplicada a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução 417/2022, que estabelece e regula o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), foi modificada pelo Plenário do CNJ. A medida considera que o BNMP 3.0 está em constante atualização de versões e, por isso, suas funcionalidades vão sendo implantadas gradativamente. Nesse sentido, o enunciado prevê que é obrigatória a utilização do sistema em “todas as modalidades de ordem judicial que o sistema já funcionalmente ofereça, estendendo-se às demais tão logo disponibilizadas nas novas versões a serem implantadas”. A norma discrimina, ainda, o uso para a geração, a tramitação, o cumprimento e o armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais para a imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

Essa alteração teve origem no julgamento do Pedido de Providência nº 0006891-32.2021.2.00.000 e está em conformidade com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressos em precedentes como o AgRg no RHC 155.785/MG, relatado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o HC 599.475/SP, relatado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz, e o HC 312.561/SP, relatado pelo ministro Antonio Saldanha Palheiro.

No entanto, está claro que esta é mais uma forma de vender a sociedade carcerária para a raiz do problema, visto que o impedimento da execução adequada se encontra simplesmente da insuficiência de estabelecimentos adequados, mais uma vez negligenciada.

3.2 ADPF 347: NA BUSCA PELA REGULARIZAÇÃO CARCERÁRIA

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em maio de 2015, buscando o reconhecimento da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. O partido alegou que as ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal têm causado lesões aos direitos fundamentais dos detentos.

O Ministro Marco Aurélio foi designado como relator do caso e reconheceu a existência dessa nova modalidade de inconstitucionalidade por omissão estrutural no direito brasileiro. Após descrever a situação deplorável da população carcerária no Brasil, o relator confirmou que isso resulta em inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos, assim como de preceitos básicos presentes na Lei de Execução Penal (Brasil, 2015).

Concluiu-se que, no Brasil, as prisões não são eficazes para a reintegração social. Essa situação é responsabilidade dos três poderes em todos os níveis da Federação, apesar de o problema do sistema carcerário não estar relacionado à formulação e implementação de políticas públicas, interpretação e aplicação da lei penal, mas sim à falta de coordenação institucional para sua concretização (Brasil, 2015).

A petição inicial foi acompanhada por vários documentos que foram utilizados como dados e suporte para este trabalho, como o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário. A finalidade dessa CPI era investigar a

realidade do sistema carcerário brasileiro e buscar soluções para garantir a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal (LEP). Seu relatório final, publicado em 2009, apresenta dados que, embora um pouco desatualizados, uma vez que foram coletados entre 2007 e 2008, ainda retratam com precisão a realidade e o panorama do sistema carcerário brasileiro, que foi a questão factual que motivou o ajuizamento da ADPF 347. O documento destaca que, apesar da existência de uma legislação excelente, os detentos no Brasil, em sua grande maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais, sendo tratados como lixo humano (Brasil, 2009, p.172).

Pode-se considerar uma situação de inércia ou omissão que resulta em problemas estruturais na efetivação das normas da Constituição e legislação correlata, e nada está sendo feito para melhorar a situação. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma falha estrutural que resulta tanto na violação sistemática dos direitos fundamentais dos detentos quanto na perpetuação e agravamento da situação.

O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ECI) foi estabelecido pela ativista Corte Constitucional Colombiana. O adjetivo utilizado não reflete uma avaliação negativa em relação ao trabalho desse tribunal, mas sim uma descrição empregada pela literatura especializada. No entanto, é relevante mencionar esse fato para explicar a criação do ECI em um país com graves problemas estruturais relacionados às violações dos direitos humanos, como é o caso da Colômbia (Magalhães, 2019, p. 9).

Segundo Da Cruz (p.7, 2022) a ADPF 347 representa o conceito de "estado de coisas inconstitucional" é considerado como uma forma de ativismo judicial dialógico. Esse estado é declarado quando há uma violação generalizada dos direitos fundamentais e a inércia ou incapacidade das autoridades públicas em corrigir a situação do sistema carcerário brasileiro. Para superar esse estado, é necessário o envolvimento de uma variedade de órgãos dos três poderes, sendo o Judiciário responsável por intervir e coordenar institucionalmente, inclusive por meio de medidas de natureza orçamentária. Em um contexto de crise do Estado social, Campilongo (2002) observa que o Judiciário assume um papel especial como guardião da legalidade e moralidade das eleições, bem como no controle das políticas públicas.

De acordo com Alexandre Costa, o aumento do controle judicial sobre a atuação governamental não é fruto de ações voluntárias por parte dos membros do judiciário, mas sim de um movimento consistente que foi formalizado pelo Poder

Legislativo. Esse movimento tem como objetivo evitar a procrastinação das decisões em conflitos, buscando promover uma resolução judicial mais rápida e eficaz (COSTA, 2013, p.194). Nesse contexto, é importante considerar a análise do Acórdão da ADPF 347 e acreditar na possibilidade de que o ECI traga resultados positivos para a política carcerária.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça elaborou um Plano da Política Criminal e Penitenciária, com o objetivo de oferecer alternativas para o sistema carcerário e reduzir a superlotação. O plano tinha como meta a criação de 45.934 novas vagas em todo o país até o final de 2014. Para isso, a União celebrou convênios com os estados visando à realização de 99 obras.

No entanto, de acordo com o relatório de 2015, apenas 20 obras estão em andamento, embora com atraso significativo, enquanto outras 46 nem sequer foram iniciadas e 33 estão paralisadas (Brasil, 2015, p.30). O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também apresenta esses mesmos elementos em seu relatório de 2013, que traça o perfil da população carcerária e as características dos presídios brasileiros com base em uma amostragem dos estabelecimentos inspecionados.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu a primeira etapa do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, um marco importante para compreender a situação do sistema carcerário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional. Durante o julgamento, os ministros da Suprema Corte e outros atores envolvidos destacaram as graves questões históricas relacionadas ao sistema prisional e a necessidade de intervenção imediata do Estado por meio de políticas públicas baseadas em evidências e boas práticas.⁴

Naquela ocasião, oito pedidos foram analisados, sendo que dois foram concedidos em caráter cautelar: um sobre a realização de audiências de custódia e outro relacionado ao desbloqueio do Fundo Penitenciário Nacional.⁵

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em 09 de out de 2023.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe 2023: Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf>. Acesso em 24 de out de 2023.

Em maio de 2021, a ADPF 347 foi retomada no plenário virtual do STF, com o voto do então relator, ministro Marco Aurélio Mello, que determinou que o governo federal deveria elaborar, em até 90 dias após o final do julgamento, um plano nacional de três anos para superar o estado de coisas inconstitucional. Até o momento desta escrita, o processo está aguardando o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

Durante o julgamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi mencionado como um ator relevante para garantir a implementação das decisões firmadas. Desde 2019, o CNJ vem trabalhando, por meio do seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em um amplo programa chamado Justiça Presente, atualmente denominado Fazendo Justiça. Esse trabalho é realizado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e conta com o apoio importante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de diversos apoiadores em diferentes esferas governamentais.

No que se refere ao regime semiaberto, A ADPF traz algumas sugestões, como é o exemplo do caso do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, com relatoria do ministro Gilmar Mendes, onde o Tribunal reconheceu a importância da matéria relacionada ao direito do condenado, que está em regime semiaberto, de cumprir a pena em regime aberto ou em prisão domiciliar quando não há acomodações adequadas no sistema prisional. Para embasar o julgamento, o relator determinou a realização de uma audiência pública (BRASIL, 2015).

Ademais, foi pontuado também que de acordo com informações divulgadas no site do Supremo Tribunal Federal, o ministro declarou ter ouvido relatos que evidenciaram os graves problemas do sistema carcerário brasileiro, e concluiu que apenas três abordagens podem levar a soluções efetivas para a falência do sistema prisional: comprometimento entre os entes federativos, alocação de recursos financeiros e integração institucional (BRASIL, 2015).

Vale destacar também que a fala do Ministro Ricardo Lewandowski (PRESIDENTE) no que se refere ao programa de cidadania nos presídios. Este que versa sobre o acompanhamento do preso quando ele passa do semiaberto para o aberto e, depois do aberto para a sua liberação. Mobilizando a sociedade civil para auxiliar na reinserção na vida em grupo (BRASIL, 2015).

Além do sistema de monitoramento eletrônico dos prazos processuais relativos à execução da pena, para que a progressão seja cumprida adequadamente. Como

também avisos de quando um preso vai progredir do fechado para o semiaberto e assim por sequência (Brasil, 2015).

Contudo, a ADPF está ligada de forma indireta às deficiências estruturais que emergem o regime semiaberto, visto que ela trata de questões amplas e generalizadas, que se forem regularizadas, irão influenciar na resolução das demais falhas estruturais. Um exemplo claro é a pauta da superlotação, que se construídos mais estabelecimentos prisionais adequados refletirá na resolução de inúmeros problemas.

3.3 DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

A inclusão da monitoração eletrônica na legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.258 em 2010, trouxe previsões específicas para o seu uso. Essa lei modificou a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP) e estabeleceu que a monitoração eletrônica poderia ser aplicada em duas situações restritas: 1) saída temporária de presos em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II); 2) cumprimento da pena em prisão domiciliar (art. 146-B, IV). Além disso, foram estipuladas regras mínimas para a aplicação dessa tecnologia - artigos 146-A a 146-D (Brasil, 2020, p. 65).

Essas situações em que a monitoração eletrônica é aplicada evidenciam que ela foi introduzida como um meio de controle, sendo uma alternativa à liberdade, e não como uma substituição à prisão. A monitoração eletrônica, quando utilizada nessas circunstâncias, é adicionada à privação de liberdade do indivíduo, aumentando o rigor do regime de execução penal. Antes dessa lei, os presos que obtinham benefícios como a saída temporária e a prisão domiciliar não eram submetidos a nenhum tipo de monitoramento eletrônico. Com a nova legislação, esses mesmos presos passaram a poder ser submetidos a essa medida (Brasil, 2020, p. 65).

Nesse sentido, levando em consideração que o uso das tornozeleiras é uma forma de prevenção e segurança em face da liberdade concedida, não houve alterações evidentes na minimização da população carcerária, mesmo esse ponto tendo sido um dos objetivos propostos pelos variados projetos de leis anteriores.

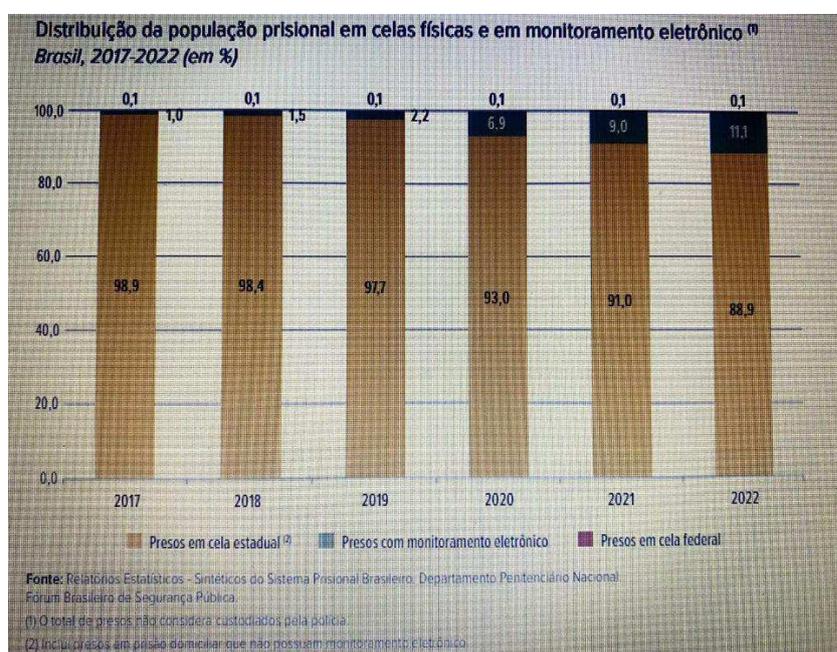
Os dados do documento “A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil” (Pimenta, 2015, p.) informam que 86,18% das pessoas monitoradas encontram-se em execução penal: regime aberto em prisão domiciliar (25,91%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,87%); regime

semiaberto em trabalho externo (19,89%); saída temporária (16,57%); regime fechado em prisão domiciliar (1,77%); livramento condicional (0,17%). As medidas cautelares diversas da prisão (8,42%) e as medidas protetivas de urgência (4,21%) que juntas somam apenas 12,63%.

Atualmente, é notável a escassez de colônias penais em muitas cidades, o que tem levado à utilização de tornozeleiras eletrônicas como uma alternativa viável para substituição. No entanto, é importante ressaltar que o número de tornozeleiras eletrônicas disponíveis ainda é reduzido em comparação com a quantidade de presos.

Portanto, dados atuais fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública trazem que atualmente são 91.362 presos com monitoramento eletrônico⁶. Para além, temos as seguintes avaliações:

GRÁFICO 1 – DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL EM CELAS FÍSICA E EM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Brasil, 2017-2022 (em %)



Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Esse tema é bastante sensível, uma vez que o processo de ressocialização realizado nas colônias penais, quando executado corretamente, desempenha um papel essencial na reintegração do indivíduo à sociedade.

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2023.

Ademais, ainda persiste um considerável preconceito em relação ao uso das tornozeleiras eletrônicas, sendo que muitas pessoas as enxergam como um símbolo de criminalidade, quando, na realidade, constituem uma alternativa estatal para mitigar as deficiências estruturais existentes. Os efeitos resultantes dessa implementação também estão sujeitos às reações da sociedade.

Ainda, é possível notar que o Estado procura meios de minimizar as falhas estruturais ao invés de investir no que realmente se qualifica como “a raiz do problema”, ou seja, no que se refere ao regime semiaberto, o investimento na construção de colônias penais seria de fato a resolução ideal e que surtiria mais efeitos positivos a longo prazo, visto que existe a possibilidade de autossustentabilidade das colônias.

3.4 A NECESSIDADE DE EXPANDIR O NÚMERO DE COLÔNIAS PENAIS NO BRASIL

A insuficiência do número de colônias penais para os presos no regime semiaberto é um desafio enfrentado pelo sistema prisional. O regime semiaberto tem como objetivo promover a ressocialização dos detentos, proporcionando-lhes oportunidades de trabalho e reintegração à sociedade. As colônias penais são uma das formas de cumprimento dessa modalidade de pena, permitindo que os presos trabalhem em atividades rurais, industriais, artesanais e etc.

A insuficiência desses estabelecimentos resulta em uma série de problemas. Os presos que poderiam se beneficiar do trabalho acabam ficando ociosos, o que pode afetar negativamente sua reintegração social. Além disso, a falta de ocupação produtiva pode contribuir para a reincidência criminal, uma vez que os detentos não têm a oportunidade de adquirir habilidades profissionais e desenvolver uma rotina de trabalho.

⁷Segundo dados de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, existem 74 colônias agrícolas, industriais ou similares no Brasil. O Projeto de Lei 10477/18 transfere recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos estados para a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares. Pelo texto, de autoria do

⁷ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto transfere recursos do Fundo Penitenciário para construção de colônias agrícolas e industriais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551125-projeto-transfere-recursos-do-fundo-penitenciario-para-construcao-de-colonias-agricolas-e-industriais/>. Acesso em: 24 de out de 2023.

Senado, a União fica autorizada a repassar verbas aos estados para que construam os estabelecimentos nos municípios com mais de 500 mil habitantes. O número de vagas nessas colônias deverá ser de, no mínimo, 0,1% da população do município. O projeto altera a Lei Complementar 79/94, para autorizar a transferência destes recursos até 31 de dezembro de 2020. De acordo com a proposta, as colônias são destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

⁸Segundo o autor da proposta, senador Eduardo Braga (MDB-AM), do total de presos no País 40% não eram condenados; 38% foram sentenciados ao regime fechado; 15% foram condenados ao regime semiaberto; e 6% foram sentenciados ao regime aberto. O senador chama a atenção ainda para o fato de que apenas 15% dos presos trabalhavam. Desses, 33% não recebiam remuneração e 41% recebiam menos do que 3/4 do salário mínimo por mês. “A proposta não tem a pretensão de resolver todos os problemas do nosso sistema penitenciário, mas de contribuir para que os presos tenham a oportunidade de aprender um ofício, trabalhar, produzir, conquistar seu sustento, recuperar sua honra e autoestima e retornar ao convívio social”, afirma Braga.

Portanto, resta claro o déficit entre o número de Colônias e reeducandos, quanto a necessidade de investir na criação e expansão de colônias penais, bem como na melhoria da gestão do sistema prisional. Isso inclui a busca por parcerias com o setor privado, o fortalecimento das políticas de ressocialização e a promoção de alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e medidas de monitoramento eletrônico.

De acordo com a Lei de execução penal, sobre o regime de cumprimento de pena semiaberto, que conforme dispõe a LEP (Lei de Execução Penal), em seu Capítulo III:

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra "a" do parágrafo único do artigo 88 desta Lei. Parágrafo único. São também requisitos básicos

⁸ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto transfere recursos do Fundo Penitenciário para construção de colônias agrícolas e industriais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551125-projeto-transfere-recursos-do-fundo-penitenciario-para-construcao-de-colonias-agricolas-e-industriais/>. Acesso em: 24 de out de 2023.

das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena. (LEP, online, 2018).

A construção de mais colônias penais é uma necessidade para lidar com a superlotação das prisões e melhorar as condições do sistema prisional. As colônias penais, também conhecidas como unidades de regime semiaberto, oferecem uma alternativa ao encarceramento em regime fechado, permitindo que os detentos cumpram suas penas em um ambiente mais aberto, focado na ressocialização.

Além de aliviar a superlotação, a construção de mais colônias penais pode ser uma oportunidade para desenvolver projetos autossustentáveis. Essas colônias podem ser planejadas para serem economicamente viáveis e gerar recursos próprios para sua manutenção. Isso pode ser alcançado por meio de atividades produtivas, como agricultura, pecuária, produção de alimentos, artesanato ou até mesmo a prestação de serviços.

A autossuficiência de uma colônia penal pode contribuir para reduzir os custos de operação e criar um ambiente mais sustentável. A produção de alimentos e recursos dentro da colônia pode suprir parte das necessidades básicas dos detentos, como alimentação e vestuário. Além disso, a geração de receitas por meio de atividades econômicas pode ajudar a financiar os custos de manutenção das instalações e programas de reabilitação.

No entanto, é importante considerar que a viabilidade de uma colônia penal autossustentável depende de vários fatores, como a localização geográfica, os recursos disponíveis, a infraestrutura e a capacidade de gestão. É necessário um planejamento cuidadoso, incluindo a seleção de atividades produtivas adequadas, a formação profissional dos detentos e a implementação de práticas sustentáveis.

Além disso, as colônias penais autossustentáveis devem estar alinhadas com os princípios legais e éticos, garantindo os direitos dos detentos, a segurança e o respeito aos padrões de justiça. O objetivo principal deve ser a ressocialização dos presos, proporcionando-lhes oportunidades reais de reintegração à sociedade e reduzindo as taxas de reincidência criminal.

A solução para esse problema pode parecer óbvia, mas o sistema prisional brasileiro precisa de investimentos significativos por parte do governo e de uma mudança de mentalidade das autoridades para que os presos deixem de ser vistos

como um incômodo e passem a ser tratados como seres humanos que merecem uma estrutura adequada para se recuperarem e serem reintegrados à sociedade.

A sociedade concorda em combater crimes de forma eficiente e rápida, assim como em aprisionar e neutralizar os criminosos. A sociedade moderna aceita tacitamente a neutralização por meio do encarceramento daqueles que ela considera inadequados ou perigosos, permitindo assim que essas pessoas sejam privadas de seus direitos (AMARAL, 2016).

Nucci (2017) afirma que a solução urgente requer o envolvimento imediato e responsável dos Três Poderes da República, cada um em sua área de atuação. O Poder Legislativo precisa cumprir seu compromisso com a sociedade, reformando leis penais, processuais penais e de execução penal desatualizadas, além de construir estabelecimentos adequados para o cumprimento adequado de cada regime, com ênfase no regime semiaberto. O Poder Executivo, responsável pelos presídios, simplesmente não cumpre a lei vigente. É hora de intervenção do Legislativo, estabelecendo um novo conjunto de leis que possam ser alcançadas e seguidas adequadamente. Caso contrário, é necessário tipificar criminalmente a conduta do Chefe do Poder Executivo, que pode ter agido com negligência ou desvio de recursos. Certamente, outros fatores devem ser considerados para solucionar esse problema no sistema de execução penal, como reformas penais e processuais penais, mas essa seria uma primeira etapa para sairmos do caos em que nos encontramos.

É essencial aprimorar, e não eliminar, o devido cumprimento do regime semiaberto. É compreensível a preocupação da sociedade com a segurança pública, mas aqueles que lidam com a execução penal sabem que o regime semiaberto é indispensável. A longo prazo, esse projeto não irá combater a reincidência criminal e contribuirá para o aumento da população carcerária. Amaral (2016) destaca de forma relevante que as normas jurídicas penitenciárias passaram por mudanças e evoluções significativas, mas a postura da sociedade em relação às prisões e aos detentos permanece a mesma de séculos atrás.

4.0 O CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL: LACUNAS E POTENCIAIS ABORDAGENS DE RESOLUÇÃO

O capítulo intitulado "O Cenário Atual do Sistema Prisional: Lacunas e Potenciais Abordagens de Resolução" tem como objetivo analisar e discutir os dados das prisões brasileiras, com ênfase no regime semiaberto, após a aprovação da ADPF 347. Além disso, será abordada a questão das Colônias Penais e sua viabilidade de autossustentação, bem como o papel das políticas de ressocialização na redução da reincidência criminal.

A análise dos dados das prisões brasileiras revela a existência de diversas lacunas no sistema prisional. A superlotação, as condições precárias de infraestrutura e a falta de recursos humanos qualificados são alguns dos principais desafios enfrentados. Essas lacunas comprometem não apenas a efetividade da punição, mas também a possibilidade de ressocialização dos detentos.

No que diz respeito ao regime semiaberto, é importante destacar sua relevância na reintegração dos presos à sociedade. No entanto, é necessário avaliar a efetividade desse regime após a aprovação da ASPF 347, que trouxe mudanças significativas em relação às regras de progressão de pena. Será analisado se essas mudanças contribuíram para a redução da reincidência criminal e para a ressocialização dos detentos.

Além disso, será discutida a viabilidade de autossustentação das Colônias Penais. Essas unidades prisionais têm como objetivo proporcionar aos detentos a oportunidade de trabalhar e produzir, visando à sua reintegração social. Será avaliado se as Colônias Penais têm sido efetivas nesse sentido, analisando sua capacidade de gerar renda e promover a autossustentação dos presos.

Por fim, será abordado o papel das políticas de ressocialização na redução da reincidência criminal. Serão discutidas as ações e programas implementados pelo sistema prisional para promover a reintegração dos detentos, como a oferta de educação, capacitação profissional e assistência psicossocial. Será analisado se essas políticas têm sido efetivas na redução da reincidência criminal e na promoção de uma sociedade mais segura.

Em suma, este capítulo tem como objetivo analisar e discutir o cenário atual do sistema prisional brasileiro, com ênfase no regime semiaberto, Colônias Penais e políticas de ressocialização. Através dessa análise, busca-se identificar as lacunas

existentes e propor potenciais abordagens de resolução, visando a construção de um sistema prisional mais justo, humano e eficiente.

4.1 ANÁLISE E DISCUSSÃO APÓS A OCORRÊNCIA DA ADPF 347

A ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347) é um processo judicial que teve grande relevância no contexto brasileiro para abordar a questão do "estado de coisas inconstitucionais" no sistema prisional do país. Para entender melhor, é importante explicar dois conceitos

1. ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental): A ADPF é um instrumento jurídico disponível no Brasil que permite ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar ações que questionem atos do poder público que alegadamente desrespeitem preceitos fundamentais da Constituição Federal. Ela é uma ferramenta importante para proteger a supremacia da Constituição e garantir que seus princípios e direitos fundamentais sejam respeitados.

2. Estado de Coisas Inconstitucionais: O termo "estado de coisas inconstitucionais" se refere a uma situação na qual um sistema ou uma política pública, implementada pelo Estado, está em desacordo com a Constituição Federal de tal forma que sua operação é marcada por violações sistemáticas e persistentes de direitos fundamentais. No contexto da ADPF 347, isso se relaciona especificamente com a situação das prisões no Brasil, onde as condições carcerárias eram tão precárias que violavam sistematicamente os direitos humanos dos detentos, configurando um "estado de coisas inconstitucionais" no sistema prisional.

A ADPF 347 foi apresentada ao STF em 2015 como um meio de abordar essa situação de crise no sistema penitenciário brasileiro. Ela pedia que o tribunal tomasse medidas para enfrentar as violações dos direitos humanos nas prisões, incluindo a realização de audiências de custódia (para verificar a legalidade da prisão).

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal foi concluído a primeira fase do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Isso foi um marco importante para entender a situação das prisões no Brasil como algo inconstitucional. Durante esse julgamento, vários participantes, especialmente os ministros da Suprema Corte, destacaram a necessidade urgente de o Estado intervir por meio de políticas públicas baseadas em evidências e boas práticas para lidar com esse problema histórico.

Neste período, foram analisados oito pedidos, e dois deles foram concedidos em caráter provisório: um relacionado à realização das audiências de custódia e outro à liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Em maio de 2021, a ADPF 347 foi retomada em um julgamento virtual do STF, com o voto do então relator, o ministro Marco Aurélio Mello (que agora está aposentado). Ele determinou que o governo federal deveria elaborar um plano nacional de três anos para superar a situação inconstitucional das prisões, dentro de 90 dias após o término do julgamento. No entanto, até o momento em que este resumo foi feito, o processo estava aguardando a análise do ministro Roberto Barroso.

Durante o julgamento, foi destacado que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel significativo na garantia da implementação das decisões tomadas. Desde 2019, o CNJ vem desenvolvendo um abrangente programa, em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como de diversos parceiros em níveis estaduais e federais. Este programa, originalmente chamado Justiça Presente e agora denominado Fazendo Justiça, visa intervir em várias etapas do sistema de justiça penal e socioeducativo (CNJ, p.6, 2023)

O Fazendo Justiça é baseado em regulamentações nacionais e internacionais, bem como em boas práticas, e aborda diversas questões relacionadas ao contexto da decisão da ADPF 347. Isso inclui a promoção das audiências de custódia, a expansão do uso de medidas cautelares e alternativas ao encarceramento, a realização de mutirões carcerários, a preocupação com as condições de cumprimento de pena e a utilização eficiente dos recursos públicos nas políticas penais, incluindo aqueles provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) (CNJ, p.6, 2023).

Em junho de 2021, o CNJ publicou o primeiro boletim temático relacionado à decisão provisória da ADPF 347. Este documento detalhou os principais indicadores relacionados ao sistema prisional cinco anos após o julgamento, atualizando o contexto de cada ponto abordado na ADPF 347. Além disso, o boletim identificou os desafios e destacou recomendações, considerando as diferentes funções das instituições envolvidas. O boletim foi lançado durante uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão prisional, convocada pelo ministro Gilmar Mendes (CNJ, p.6, 2023).

A prisão continua sendo a resposta predominante no sistema de justiça criminal e na responsabilização dos infratores, demandando uma abordagem estatal que vai

além das esferas da segurança pública e da política penal, visando interromper os ciclos de violência. O aumento do número de pessoas encarceradas nas últimas décadas, passando de 137 por cada 100 mil habitantes em 2000 para 304 por cada 100 mil habitantes em 2022, conforme dados do Governo Federal, afetou de maneira mais significativa grupos socialmente vulneráveis, como jovens, pessoas negras, com baixa escolaridade e renda. Isso resultou na falta de vagas nas prisões e em despesas substanciais para acomodar e manter a população carcerária. Além disso, a superlotação dificulta a administração do sistema prisional e o cumprimento da Lei de Execução Penal (CNJ, p.8, 2023).

No que diz respeito à entrada no sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está implementando iniciativas como aprimorar as audiências de custódia, promover alternativas penais com um foco restaurativo e aumentar o uso de monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão. Vale a pena notar que o aumento do número de pessoas sob monitoramento nos últimos anos nem sempre está alinhado com essa abordagem, muitas vezes refletindo uma extensão do controle penal. Para abordar a superlotação de forma mais eficaz, o CNJ desenvolveu a metodologia da Central de Regulação de Vagas e está trabalhando na implementação de projetos-piloto, começando pelo estado do Maranhão (CNJ, p.8, 2023.)

O Supremo Tribunal Federal (STF) alcançou uma maioria de votos na sessão realizada na terça-feira, dia 3 de outubro de 2023, reconhecendo uma violação generalizada dos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro e determinando que o governo federal elabore um plano de intervenção para solucionar essa situação. Esse assunto é o cerne da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que foi inicialmente apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (BRASIL, 2023).

O julgamento do mérito teve início em junho de 2021, durante uma sessão virtual, quando o então relator, ministro Marco Aurélio (hoje aposentado), proferiu seu voto, declarando a existência do chamado "estado inconstitucional de coisas" no sistema carcerário e apresentando uma série de medidas para amenizar a situação. Nessa terça-feira, na sua primeira sessão como presidente do STF, o ministro Luís Roberto Barroso apresentou seu voto-vista, expandindo a proposta original do relator (BRASIL, 2023).

O princípio da reserva do possível reconhece que, em determinadas circunstâncias, o Estado pode enfrentar limitações financeiras e não ser capaz de imediatamente garantir todos os direitos que envolvam a prestação de benefícios.

Essa perspectiva serve como um argumento que restringe a atuação do Poder Judiciário na busca pela efetivação dos direitos sociais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma posição contrária, afirmando que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada em tais situações. Isso ocorre porque a conduta do Poder Público, ao não prover esses direitos, viola a garantia constitucional do "mínimo existencial". Esse conceito é resultado da combinação dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e da erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III) da Constituição.

De acordo com o ministro Barroso, a situação carcerária atual afeta significativamente a habilidade do sistema prisional em cumprir seus objetivos de reintegração social dos detentos e de manutenção da segurança pública. Além disso, a superlotação impede a oferta dos serviços essenciais que são componentes fundamentais do "mínimo existencial". O ministro salientou que, embora os indivíduos privados de liberdade estejam sob a custódia do Estado, o Estado deve assegurar que eles tenham acesso a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho (BRASIL, 2023).

É relevante destacar os progressos relacionados à iniciativa de empregar os detentos como parte de um esforço nacional para gerar renda e capacitá-los como profissionais qualificados. De acordo com dados do relatório do CNJ, 2023:

Tabela 2 - ESTÁGIO ATUAL

AÇÃO NACIONAL DE FOMENTO AO TRABALHO Lançada em 4 UFs (PE, PB, PR e MA) até junho de 2023
Termo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho para fomento à inserção socio laboral
Manifestação de interesse para ação de trabalho reunindo tribunais e MPT em 20 UFs
Cartilhas para pessoas presas e empregadores / articulações com a Senappen para implementação das ações

Fonte: CNJ, 2023.

Outra análise importante é referente as mudanças propostas nas estruturas dos estabelecimentos penais desde a implementação da ADPF 347 em 2015, o CNIEP traz junto ao relatório do Conselho Nacional de Justiça essas informações:

Tabela 3 - ESTRUTURAS DOS ESTABELECEMENTOS PENAIS

	2015	2022
EXCELENTE	1%	3% (+200%)
BOA	16%	23% (+44%)
REGULAR	43%	40% (-7%)
RUIM	13%	8% (-38%)
PÉSSIMA	27%	25% (-7%)

Fonte: CNIEP – Adaptada em CNJ, 2023. *Dado referente à última inspeção realizada em cada estabelecimento no ano de referência.

No que se refere as ações sociais realizadas dentro dos presídios: trabalho, saúde, educação:

Tabela 4 - AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS DENTRO DOS PRESÍDIOS

	2015	2022
Estabelecimentos com salas de aula	58%	67% (+16%)
Pessoas que estudam (ensino formal)	9%	15% (+77%)
Estabelecimentos com sala de produção	18%	38% (+111%)
Pessoas que trabalham	14%	19% (+37%)
Estabelecimentos com consultório médico	48%	61% (+27%)
Consultas médicas realizadas no estabelecimento	760.375	851.129 (+12%)

Fonte: Sisdepen/Senappen – Adaptada em CNJ, 2023.

Ademais, a punição e a privação da liberdade têm sido elementos constantes na história da humanidade. No entanto, a abordagem desses temas como políticas públicas é um desenvolvimento mais recente. No Brasil, os desdobramentos das

últimas décadas, incluindo o aumento significativo da população carcerária, as piores condições de cumprimento de penas e eventos como massacres e rebeliões, têm destacado a necessidade premente de adotar uma abordagem mais racional na gestão do sistema prisional. Além disso, há uma crescente ênfase na utilização de evidências para orientar a tomada de decisões nessa área.

Negligenciar a adoção desse caminho poderia não apenas agravar um cenário que está em desacordo com os princípios constitucionais do país, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento provisório da ADPF 347, mas também tornaria mais difícil interromper os ciclos de violência, cujos efeitos afetam toda a sociedade.

Nesse sentido, no cenário atual, há indícios de aprimoramento em várias métricas, como o acesso a serviços essenciais dentro das instituições prisionais, que incluem educação, oportunidades de trabalho e assistência médica. No que diz respeito à infraestrutura, observa-se um aumento no número de vagas disponíveis e inspeções judiciais indicam uma redução na proporção de unidades superlotadas, assim como um aumento na proporção de unidades classificadas como de boa ou excelente qualidade. Paralelamente, houve uma diminuição na proporção de unidades consideradas regulares, ruins e péssimas. Notavelmente, o número de inspeções conduzidas pelo sistema judiciário cresceu mais de 20% ao longo do período em questão (CNJ, p. 43, 2023).

Contudo, é fundamental adotar uma perspectiva crítica em relação a esses indicadores positivos. O Brasil ainda figura como o terceiro país com a maior taxa de encarceramento no mundo, e o número de detentos ainda supera significativamente a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional (CNJ, p. 43, 2023).

Assim, com base nas análises e informações apresentadas, é possível afirmar que, até o ano de 2023, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) já promoveu algumas alterações significativas. Contudo, ainda persistem diversas deficiências no sistema que obstaculizam a sua efetiva implementação. Um exemplo evidente disso é o problema do regime semiaberto e a carência de colônias penais para acomodar os detentos nesse contexto.

4.2 DOS DADOS DAS PRISÕES BRASILEIRAS COM ÊNFASE NO REGIME SEMIABERTO

O sistema prisional enfrenta uma crescente superlotação e deterioração das condições sanitárias, físicas e psicológicas. Concomitantemente a esse aumento no número de detentos, observa-se um crescimento na incidência da violência em todo o país (Cardoso, p.18, 2018)

Conforme destacado por Porto (2008), a negligência do Estado contribuiu para o colapso das práticas penitenciárias adotadas no Brasil, resultando na perda de controle sobre a população carcerária. Durante anos, o Estado brasileiro deixou de exercer um controle efetivo sobre os indivíduos condenados. Essa negligência, naturalmente, fomentou o crescimento e a consolidação de facções criminosas. Além disso, os detentos frequentemente sofriam maus-tratos, incluindo agressões e humilhações sem justificativa aparente.

Com base ao relatado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2016), a situação caótica do sistema prisional brasileiro é um fenômeno amplamente reconhecido e documentado há muitos anos, tanto no meio acadêmico quanto na prática diária dos órgãos de execução penal. O que não deve ser considerado comum é a inércia diante dessas circunstâncias, que permanecem inalteradas e parecem ser tratadas como se fossem desvinculadas da responsabilidade do Estado.

É importante ressaltar o cenário geral e atual do sistema carcerário brasileiro, com base nos dados apresentados por meio do Informe CNJ 2023 (Brasil, p.8, 2023):

Tabela 5 – CENÁRIO ATUAL

Pessoas privadas de liberdade	2015 698.618	2022 648.692 (-3,6%)	2022
Vagas	371.201	477.056 (+28,5%)	826.740
Taxa de ocupação	188%	136% (-28%)	
Presos provisórios	34%	25% (-26%)	

Fonte: Sisdepen/Senappen – Adaptada em CNJ, 2023.

Tabela 6 – SUPERLOTAÇÃO

Superlotação em % de unidades inspecionadas	58%	57%
---	-----	-----

Fonte: CNIEP/CN – Adaptada em CNJ, 2023.

Com base nas informações apresentadas, é evidente que o sistema prisional brasileiro registrou algum progresso, porém ainda é necessário percorrer um longo caminho para atingir os padrões desejados tanto pelo judiciário quanto pela sociedade. O número significativo de indivíduos privados de liberdade continua sendo uma questão premente, e a meta é reduzi-lo.

De acordo com a pesquisa conduzida pela Pastoral Carcerária em 2018, o Brasil abriga uma população carcerária que ultrapassa 725 mil pessoas, representando um aumento de 460% em um período de 22 anos. Isso coloca o Brasil como o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Nos últimos anos, a chamada "questão prisional" tem sido objeto de análises detalhadas, resultando em uma série de documentos, relatórios e análises especializadas tanto de fontes governamentais quanto de organizações não governamentais (Pastoral Carcerária, online, 2018).

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público de 2016, já se identificava que a superlotação era agravada pela presença de um excessivo número de presos provisórios, que representavam cerca de 40% do total de detentos, enquanto a média mundial estava em torno de 25% (CNMP, online, 2016). Os relatórios publicados também destacavam as condições estruturais precárias nas instalações prisionais, juntamente com a insuficiência de políticas voltadas para a educação e o emprego dos detentos.

Diante desse cenário de crise, caracterizado principalmente pela falta de vagas e de infraestrutura para assegurar os direitos constitucionais e assistências previstas na Lei de Execução Penal, fica evidente a necessidade premente de buscar soluções que visem à redução do número de detentos. Isso pode ser alcançado estimulando a adoção de alternativas penais, tanto em relação a medidas cautelares diferentes da prisão quanto a penas restritivas de direitos. Além disso, é necessário aprimorar os meios de monitoramento eletrônica. (CNMP, 2016, online, p.19).

Ao discutir o aumento dos índices de criminalidade, surge a reflexão sobre possíveis soluções para reduzir o crescimento da população carcerária. Inicialmente, uma das abordagens consiste na criação de políticas públicas e sociais abrangentes em todo o país (Cardoso, p.26, 2018).

De acordo com Farias (2003), as políticas públicas podem ser consideradas como respostas do Estado às demandas sociais que têm impacto na coletividade. Essas políticas são frequentemente descritas como a ação do Estado, uma vez que

são implementadas por meio de projetos e ações direcionadas a segmentos específicos da sociedade. É importante observar que as políticas públicas não se limitam à burocracia estatal em sua concepção e execução, e não podem ser simplesmente reduzidas a políticas do governo.

Muitas pessoas que se envolvem em atividades criminosas o fazem devido à falta de oportunidades de emprego. Isso afeta em particular homens e mulheres que são responsáveis pela criação de filhos que nasceram sem um planejamento adequado devido à falta de acesso a métodos de controle de natalidade, outro aspecto em que o Estado demonstrou negligência. A falta de perspectivas para sustentar suas famílias com ganhos de trabalho honesto e satisfatório em uma sociedade em que a posse de armas de fogo é relativamente fácil torna a prática de crimes mais atrativa. A ausência de políticas sociais abrangentes, que incluem emprego, habitação, saúde e educação, tem, sem dúvida, contribuído substancialmente para o aumento da criminalidade (Nunes, 2013, p. 13).

Portanto, para que essas políticas funcionem de forma eficaz, é essencial que haja uma colaboração efetiva entre a sociedade e o Estado, a fim de ampliar a capacidade do governo de cumprir seus papéis mais cruciais na garantia de direitos, através da implementação de políticas públicas e o efetivo cumprimento dos regimes progressistas, de forma que estes consigam alcançar os seus objetivos, a exemplo: o semiaberto e o seu caráter ressocializador.

4.3 COLÔNIAS PENAIS E A VIABILIDADE DE AUTOSSUSTENTAÇÃO

De fato, a alocação de recursos em colônias agrícolas e industriais acarretaria em algumas despesas adicionais para o estado. Isso se deve ao fato de que, além da construção das próprias instalações, haveria a necessidade de contratar servidores públicos, bem como garantir a provisão de alimentação, água, energia elétrica e demais serviços de assistência estipulados pela Lei de Execução Penal aos reeducandos (Leão, p.8, 2016).

Entretanto, de acordo com análises feitas por Leão (p.8, 2016), é importante destacar que, se esses estabelecimentos forem implantados de forma estruturada, eles têm o potencial de se tornarem autossustentáveis. Isso se deve ao fato de que essas unidades devem ser adequadas para promover a produção agrícola ou industrial em larga escala, adicionalmente, é possível destacar que essas instituições

penitenciárias têm a capacidade de gerar renda por meio da comercialização dos produtos provenientes das ocupações laborais dos detentos.

Por meio do trabalho no regime semiaberto, os detentos adquirem habilidades profissionais, e a remuneração que recebem, além de beneficiar suas famílias, pode ser utilizada para compensar os danos causados pelo crime, cobrir despesas pessoais e também reembolsar o Estado pelas despesas associadas ao custodiado, conforme estabelecido no artigo subsequente da Lei de Execução Penal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A geração de receita através da venda de produtos oriundos do trabalho dos presos pode contribuir significativamente para a sustentabilidade financeira das instituições penais. Além de aliviar a carga de custos para o governo, essa receita pode ser investida em melhorias nas condições de vida dos detentos, na implementação de programas de reabilitação e na expansão de oportunidades de treinamento profissional, ajudando a atingir os objetivos de ressocialização e redução da reincidência, assim como incentivar a construção de novas Colônias Penais para:

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Nesse contexto, torna-se evidente a relevância e a viabilidade de investir no sistema de regime semiaberto. Do ponto de vista econômico, o governo está cometendo um equívoco ao alocar seus recursos predominantemente na construção de penitenciárias de regime fechado, que representam a categoria de estabelecimentos penais que demandam a maior parcela de recursos públicos. Além disso, o sistema de regime fechado não oferece a mesma possibilidade de sustentabilidade econômica que é observada nas colônias industriais ou agrícolas.

O direcionamento dos investimentos para o regime semiaberto, com ênfase em colônias industriais ou agrícolas, pode se mostrar mais vantajoso do ponto de vista econômico. Essas instalações têm o potencial de gerar receita, conforme mencionado anteriormente, tornando-se assim autossustentáveis.

Isso representa uma abordagem economicamente mais eficiente em comparação com o regime fechado, que tende a demandar recursos contínuos para manutenção e expansão, sem a mesma possibilidade de retorno financeiro. Portanto, é imperativo repensar a alocação de recursos e considerar a promoção do regime semiaberto como uma alternativa economicamente mais viável.

É possível ver resultados do trabalho exercido pelos presos em diversas Colônias, de acordo com a matéria feita por Neiva Motta/Imprensa Susepe (2016), a Colônia Penal Agrícola (CPA) do Município de Charqueadas, Rio Grande do Sul:

A produção de morangos, que se iniciou em outubro na Colônia Penal Agrícola (CPA), está em plena atividade. Os trabalhos contam totalmente com a mão de obra prisional e centenas de quilos do fruto já foram colhidos. A iniciativa é graças a uma parceria da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, Emater e Susepe. A meta do projeto é garantir o trabalho prisional para os regimes aberto e semiaberto. Além disso, vai gerar renda e dar o apoio alimentar aos presos e seus familiares, explicou o diretor do CPA, Gustavo Schwarz. Como o plantio foi tardio para a produção, ainda em 2016 optamos em priorizar desenvolvimento de mudas, para nos tornarmos autossustentáveis na produção e cultivo. Já obtemos um retorno muito bom, pois estão previstas 1.500 mudas para o mês de janeiro", informou Gustavo. Atualmente, são 15 apenados trabalhando na estufa e na horta orgânica.

Essa iniciativa demonstra uma abordagem positiva ao envolver os detentos em atividades produtivas, oferecendo oportunidades de trabalho e contribuindo para a renda das instituições penitenciárias. Além disso, a busca pela autossustentabilidade na produção de morangos é uma estratégia inteligente, pois pode reduzir os custos e, ao mesmo tempo, fornecer alimentos e renda tanto para os presos quanto para suas famílias. Esses esforços são louváveis e contribuem para a reabilitação dos detentos, bem como para a redução da sobrecarga financeira das prisões.

Vale destacar também a matéria divulgada pela Secretária de Comunicação do Governo do Tocantins, que aborda as avaliações para Projeto de autossustentabilidade da Colônia Penal Agrícola de Gurupi:

⁹A iniciativa liderada pelo coordenador do Sistema Penitenciário da Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça (Seciju), Cacimiro Bezerra Costa, e o presidente da Ruraltins, Roberto Sahium, visa avaliar e melhorar a infraestrutura da Colônia Penal Agrícola de Gurupi. A iniciativa segue o modelo bem-sucedido do Centro Penitenciário Agrícola de Goiás (Cepaigo), que alcançou uma média nacional em produção de grãos. O projeto "Plantar e Reviver" da Seciju, em cooperação com o Ruraltins, Pródivino e Setas, tem como objetivo tornar a penitenciária autossustentável. Isso oferecerá oportunidades para a ressocialização dos reeducandos, permitindo que eles participem ativamente de atividades agrícolas e pecuárias. No âmbito do projeto, serão recuperados oito hectares de pastagem, onde atualmente as 56 reses do presídio pastam em fazendas vizinhas. Também está prevista a reconstrução da pocilga, composta por 30 porcos, e a possibilidade de desenvolver um projeto de piscicultura ao longo do córrego que corta as terras do presídio. O secretário da Seciju, Júlio Resplande, planeja diversificar a agricultura no presídio, incluindo o cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca em uma área de 4,5 alqueires.

Essa iniciativa visa não apenas aumentar a autossuficiência da penitenciária, mas também oferecer uma oportunidade valiosa de reabilitação e ressocialização aos reeducandos, promovendo uma abordagem mais eficaz no sistema penitenciário.

Portanto, com base nos argumentos apresentados, torna-se evidente que a disparidade entre o número de colônias penais e a quantidade de detentos no regime semiaberto representa uma das deficiências estruturais do sistema penitenciário. No entanto, é notável que essa questão pode ser resolvida de maneira relativamente simples. Uma vez que essas instalações não demandam investimentos substanciais e contínuos por parte do Estado, basta uma análise mais aprofundada e um planejamento adequado para iniciar a implementação de melhorias e novas unidades, com o objetivo de aprimorar o processo de ressocialização dos reclusos.

⁹ NOLÊTO, Gilvan. **Técnicos do Ruraltins avaliam Projeto de autossustentabilidade da colônia penal agrícola de gurupi. Projeto de autossustentabilidade da Colônia Penal Agrícola de Gurupi.** 2021. Secretária de Comunicação - GOVERNO DO TOCANTINS. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/tecnicos-do-ruraltins-avaliam-projeto-de-auto-sustentabilidade-da-colonia-penal-agricola-de-gurupi/w4h9cnwdlfa>. Acesso em: 24 de out de 2023.

4.4 O PAPEL DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A relação entre colônias penais, autossustentabilidade, políticas de ressocialização e a redução da reincidência criminal é fundamental para o aprimoramento do sistema prisional e para promover uma transição eficaz dos reeducandos de volta à sociedade.

As colônias penais, quando bem administradas, têm o potencial de se tornarem autossustentáveis, principalmente através de atividades agrícolas, pecuárias e de piscicultura realizadas pelos próprios detentos. Isso não apenas reduz o custo para o Estado, mas também proporciona aos reeducandos a oportunidade de adquirir habilidades práticas e experiência de trabalho, preparando-os para a vida fora da prisão.

As políticas de ressocialização desempenham um papel crucial nesse processo. Elas devem oferecer programas de capacitação, educação e assistência psicossocial aos reeducandos, permitindo-lhes desenvolver habilidades profissionais e emocionais necessárias para sua reintegração. Ao fornecer um ambiente favorável à aprendizagem e ao crescimento pessoal, as políticas de ressocialização podem ajudar a quebrar o ciclo de reincidência.

A redução da reincidência criminal é um dos objetivos mais importantes do sistema prisional. A combinação de autossustentabilidade nas colônias penais e políticas de ressocialização eficazes desempenha um papel vital nesse sentido. Quando os reeducandos têm a oportunidade de trabalhar, aprender e se preparar para a vida fora da prisão, as chances de reincidência diminuem significativamente. Eles se tornam mais bem equipados para enfrentar as dificuldades da reintegração e para evitar a volta ao crime.

Em resumo, a relação entre colônias penais autossustentáveis, políticas de ressocialização eficazes e a redução da reincidência criminal é uma abordagem holística e promissora para melhorar o sistema prisional e criar uma sociedade mais segura. Isso não apenas reduz o custo do sistema penal, mas também ajuda a transformar vidas, fornecendo aos reeducandos as ferramentas necessárias para uma reintegração bem-sucedida na comunidade.

As supracitadas políticas têm como objetivo principal preparar os apenados para sua reintegração efetiva na sociedade após o período de encarceramento. Isso

implica a promoção da reabilitação, da aquisição de habilidades e da mudança de comportamento, visando evitar que os indivíduos retornem ao crime. Tais políticas incluem programas de educação, treinamento profissional, assistência psicológica, tratamento de vícios, além de apoio na busca por emprego e moradia.

A eficácia das políticas de ressocialização na redução da reincidência criminal está ligada ao fornecimento de oportunidades para que os condenados desenvolvam competências e adquiram perspectivas mais positivas para o futuro. O acesso a essas oportunidades pode diminuir os fatores de risco que contribuem para a criminalidade, como a falta de habilidades profissionais, o desemprego e a exposição a ambientes criminosos.

Além disso, as políticas de ressocialização não apenas beneficiam os condenados, mas também a sociedade em geral, ao contribuir para a diminuição da criminalidade e da sobrecarga no sistema de justiça criminal. Portanto, investir em programas eficazes de ressocialização é uma abordagem importante para mitigar a reincidência criminal e promover uma sociedade mais segura e inclusiva.

¹⁰ No estado da Paraíba existem inspeções aos estabelecimentos prisionais por parte dos Membros do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) e da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ). A Colônia Agrícola de Sousa foi a segunda unidade a contar com este serviço no ano de 2023.

A unidade prisional de Sousa conta com 220 apenados, e ao final da inspeção o desembargador Joás de Brito fez uma avaliação positiva do estabelecimento prisional, este não possui superpopulação carcerária, nem notícias de fugas e rebeliões nos últimos cinco anos, embora ressaltou que haja a necessidade de algumas melhorias.

Diante dessa iniciativa social, a população carcerária teve a oportunidade de externar seus anseios e dificuldades, bem como ressaltar o bom serviço que tem sido prestado pela direção do estabelecimento prisional. Apenas das dificuldades apresentadas, o Poder Judiciário tem contribuindo sempre para um ambiente prisional seguro e pela garantia dos direitos fundamentais dos apenados, disse a magistrada Caroline Rocha.

¹⁰Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/colonia-agricola-penal-de-sousa-e-inspecionada-por-membros-do-gmf-e-corregedoria>

Durante essa inspeção foi possível prestigiar o grande desempenho dos apenados em relação ao trabalho prestado na unidade, como também verificar as políticas públicas de incentivo como: as salas de aula, biblioteca e a horta.

Assim, considerando esse tópico, torna-se evidente que as políticas de ressocialização implementadas nas Colônias Penais, que incluem educação e treinamento profissional, têm produzido resultados positivos no contexto do sistema prisional brasileiro. Indivíduos que passam por esse processo de ressocialização de maneira eficaz têm a oportunidade de uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Isso é particularmente relevante, dado que ainda persistem estigmas e preconceitos em relação aos ex-detentos quando retornam à vida em sociedade.

A abordagem da ressocialização, ao proporcionar aos reclusos educação e habilidades profissionais, não apenas contribui para sua própria reabilitação, mas também para a redução da reincidência criminal. Isso, por sua vez, alivia a carga sobre o sistema carcerário e pode oferecer aos ex-detentos a perspectiva de uma vida nova e produtiva após o cumprimento de suas penas. Portanto, as políticas de ressocialização representam uma parte fundamental do processo de reabilitação e reinserção social dos indivíduos condenados.

Como mencionado anteriormente, qualquer indivíduo que seja condenado a uma pena privativa de liberdade com duração igual ou superior a quatro anos passará necessariamente pelo regime semiaberto, a menos que se aplique o regime inicial aberto. Esse regime é concebido como um estágio intermediário no processo de ressocialização dos condenados, posicionando-se entre a reclusão completa em penitenciárias e a reintegração quase plena à sociedade, característica do regime aberto. No entanto, um problema que afeta o estado é a escassez de vagas nas colônias agrícolas e industriais, tanto para a fase inicial do cumprimento da pena quanto para a progressão da mesma. Essa falta de vagas frequentemente é usada como justificativa para relaxar a custódia dos detentos. Em consequência, os indivíduos condenados não conseguem cumprir integralmente suas penas, comprometendo tanto o propósito punitivo quanto o de ressocialização.¹¹

¹¹ A reincidência é o principal indicador da falência do sistema prisional, o círculo vicioso de contínuas entradas e saídas comprova a incapacidade de resolver de forma definitiva as deficiências apresentadas pelo apenado, apenas exercendo sobre ele um controle jurídico e burocrático, devolvendo-o ao meio social sem que essas carências tenham sido superadas." (FREITAS, 2016, p. 3).

Portanto, pode-se concluir que a ausência de investimento em instalações apropriadas para a execução de penas no regime semiaberto resulta em um nível de impunidade que propicia a reincidência criminal, uma vez que, do ponto de vista do infrator, os riscos e custos se tornam insignificantes em comparação com os possíveis benefícios obtidos por meio da prática criminosa.

Para concluir, é relevante abordar o persistente preconceito que perdura em parte da sociedade. Algumas pessoas, impulsionadas por um desejo de vingança, resistem à noção de que é essencial investir no sistema penitenciário. Nas palavras do Professor Felipe Azevedo Rodrigues:

Tais gastos são, por vezes, objeto de críticas da própria sociedade, ainda mais em uma realidade tão desigual como a brasileira, onde a qualidade de vida de pessoas livres, no que se refere tão somente à alimentação, às vezes é pior do que a dispensada aos delinquentes custodiados pelo sistema penitenciário (RODRIGUES, 2014, p. 108).

Essa hostilidade em relação aos detentos entra em conflito direto com o princípio da ressocialização da pena, devido a diversos motivos. Em primeiro lugar, é importante destacar que a opinião pública exerce uma influência considerável sobre as decisões tomadas por nossos representantes, os quais buscam atender aos interesses coletivos na medida do possível. Sem o apoio social adequado, torna-se ainda mais desafiador investir em um sistema penitenciário que ofereça aos reclusos uma oportunidade real de ressocialização (Leão, p.10, 2016).

Além disso, esse problema transcende os limites do sistema prisional, pois uma vez em liberdade, os ex-detentos precisam se sustentar a si mesmos e, muitas vezes, também a suas famílias. No entanto, as oportunidades no mercado de trabalho são frequentemente restritas devido ao preconceito, o que resulta em desemprego e, conseqüentemente, uma maior probabilidade de reincidência (Leão, p.10, 2016).

Segundo Brandão e Farias:

Sabe-se que a inclusão de ex-detentos é uma das mais difíceis de acontecer na prática, embora seja também necessária, considerando que essa ressocialização pode representar bem mais que um ganho social, já que pode levar à redução de índices de reincidência criminal. Os governos precisam avançar nessas políticas públicas porque a sociedade ainda vê os ex-detentos de maneira preconceituosa. Na prática, observa-se o seguinte dilema: ao reintegrá-lo imediatamente, corre-se o risco de ter, dentro de suas casas ou empresas, alguém muito suscetível a cometer novas infrações, porém se não for dada essa oportunidade terá a certeza de que esse alguém cometerá novos atos ilícitos.(BRANDÃO, FARIAS, 2016, p. 7).

Portanto, é fundamental que se adotem políticas públicas que eduquem a sociedade, por meio de pesquisas e campanhas esclarecedoras, sobre a necessidade de enxergar os detentos não como adversários, mas como seres humanos que carecem de assistência especializada. Essas políticas também deveriam destacar os benefícios que surgiriam com a melhoria do sistema penitenciário. Dessa forma, seria possível reduzir a reincidência e, como consequência, alcançar a tão desejada diminuição da criminalidade (Leão, p.10, 2016).

Essa abordagem tem o potencial de desmistificar estereótipos e preconceitos associados aos detentos, promovendo uma perspectiva mais humanitária. Além disso, ao demonstrar os benefícios sociais e econômicos de um sistema penitenciário eficaz, as políticas públicas podem obter um maior apoio da sociedade, influenciando positivamente as decisões de políticos e legisladores. Assim, será possível progredir na direção de um sistema prisional mais voltado para a reabilitação e redução da reincidência, o que, por sua vez, contribuiria para a redução da criminalidade no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão objetivou analisar os efeitos da disparidade entre o número de Colônias Penais e o contingente de apenados no regime semiaberto, considerando os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal e o cenário pós-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

A Lei de Execução Penal tem como propósito estabelecer direitos e obrigações dos detentos, bem como regulamentar as modalidades de penas e a progressão de regime, com a finalidade de assegurar a execução da pena de maneira justa, em locais apropriados, em conformidade com os direitos humanos, além de proporcionar oportunidades para que o condenado se reintegre à sociedade de forma produtiva e livre de reincidência criminal.

A revisão bibliográfica realizada durante esta pesquisa corroborou a tese de que o regime semiaberto não está sendo cumprido de maneira adequada, uma vez que a falta de estabelecimentos prisionais adequados dificulta a execução conforme estabelecido na lei. Esse entrave compromete o processo de ressocialização, prejudicando os apenados. Nesse contexto, torna-se evidente o papel fundamental desempenhado pelo sistema progressivo da pena, aliado à relevância do regime semiaberto na reintegração social.

A progressão no regime semiaberto deve ser respeitada, bem como os requisitos para a concessão desse benefício. Os detentos não podem ser prejudicados pela negligência estatal. A ausência de investimentos substanciais no regime semiaberto no Brasil e a falta de políticas de incentivo são questões amplamente conhecidas.

É essencial destacar o papel relevante desempenhado pelo regime semiaberto na reintegração social dos apenados, uma vez que ele representa o penúltimo estágio na transição deles de volta à sociedade. A ADPF 347 promoveu melhorias efetivas no sistema carcerário brasileiro, embora ainda não tenha sido capaz de atender plenamente aos preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

No cenário atual, foi possível observar indícios de aprimoramento em várias métricas, como o acesso a serviços essenciais nas instituições prisionais, incluindo educação, oportunidades de trabalho e assistência médica. Em relação à infraestrutura, houve um aumento no número de vagas disponíveis, com inspeções judiciais indicando uma redução na proporção de unidades superlotadas e um aumento na proporção de unidades classificadas como de boa ou excelente qualidade. Concomitantemente, ocorreu uma diminuição na proporção de unidades consideradas regulares, ruins e péssimas.

Em síntese, com base nas análises e informações apresentadas, é possível concluir que, até o ano de 2023, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) já promoveu algumas alterações significativas. No entanto, ainda persistem diversas deficiências no sistema que obstaculizam a sua efetiva implementação.

Adicionalmente, apresentaram-se dados atuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que forneceram informações cruciais sobre o cenário carcerário brasileiro e suas principais transformações no período de 2015 a 2022. Portanto, com base nos argumentos apresentados, é evidente que a disparidade entre o número de colônias penais e a quantidade de detentos no regime semiaberto constitui uma das deficiências estruturais do sistema penitenciário.

No entanto, é notável que essa questão pode ser resolvida de maneira relativamente simples. Uma vez que essas instalações não demandam investimentos substanciais e contínuos por parte do Estado, basta uma análise mais aprofundada e um planejamento adequado para iniciar a implementação de melhorias e novas unidades, com o objetivo de aprimorar o processo de ressocialização dos reclusos.

É importante destacar que, se esses estabelecimentos forem implantados de forma estruturada, eles têm o potencial de se tornarem autossustentáveis.

Isso se deve ao fato de que essas unidades devem ser adequadas para promover a produção agrícola ou industrial em larga escala, adicionalmente, é possível destacar que essas instituições penitenciárias têm a capacidade de gerar renda por meio da comercialização dos produtos provenientes das ocupações laborais dos detentos, com isso, mediante a implantação estruturada desses estabelecimentos penais, com foco na produção agrícola ou industrial em grande escala e na geração de receita por meio da comercialização dos produtos

provenientes das ocupações laborais dos detentos, seria possível reduzir de maneira substancial o problema da insuficiência de Colônias Penais no Brasil.

No entanto, é importante salientar que a eficácia das políticas de ressocialização na redução da reincidência criminal está intrinsecamente relacionada ao oferecimento de oportunidades para que os condenados desenvolvam habilidades e perspectivas mais positivas para o futuro. O acesso a essas oportunidades pode mitigar os fatores de risco que contribuem para a criminalidade, como a falta de competências profissionais, o desemprego e a exposição a ambientes propícios à reincidência.

Em última análise, a resolução do problema da reincidência criminal e da superlotação no sistema prisional requer um enfoque abrangente, que inclua não apenas melhorias estruturais no regime semiaberto, mas também uma abordagem que enfatize a ressocialização efetiva e a preparação dos condenados para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. É imperativo que a sociedade e as autoridades compreendam a importância dessas políticas para atingir o objetivo de redução da criminalidade e a construção de uma sociedade mais segura e justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto transfere recursos do Fundo Penitenciário para construção de colônias agrícolas e industriais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551125-projeto-transfere-recursos-do-fundo-penitenciario-para-construcao-de-colonias-agricolas-e-industriais/>. Acesso em: 24 de out de 2023.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da Pena de Prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado – 4. ed. rev., atual.** e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Ed. Revista dos Tribunais: 1999. São Paulo. Segunda Edição. Tradução: J. Cretella Jr e Agnes Cretella.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Faundes; FARIAS, Angélica Carina de Andrade. **Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: Reflexões acerca do Projeto Esperança Viva**. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnGPR/engpr_2013/2013_EnGPR212.pdf. Acesso em 16 de out de 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 de out de 2023.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. Acesso em: 02 de out de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de out de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 de out de 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1>. Acesso em: 12 de out de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347**. ADPF nº 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de Setembro de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.
Acesso em: 01 de out de 2023.

CAMPILONGO, C. F. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARDOSO, Thatiany. **A ineficiência do regime semiaberto em Goiás**. 2018.

CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016**– Brasília: CNMP, 2016. 344 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe 2023: Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf>. Acesso em 24 de out de 2023.

COSTA, A. A. **Judiciário e interpretação: entre direito e política**. Revista Pensar, v. 18, n. 1, p. 9–46, 2013.

DA CRUZ, Gabriel Dias Marques; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 3, p. 1-18, 2022.

DASSI, Roseli Adrichen. **REGIME SEMIABERTO: ANÁLISE DA ATUAL SITUAÇÃO E DAS PERSPECTIVAS FUTURAS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 2, p. 760-769, 2023.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. **Políticas Públicas e Controle Social**. In: Boletim científico, ESMPU, a. 2, n. 7, abr./jun., Brasília, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2023.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10ª ed. Editora Impetus, 2016.

LEÃO, Saimon Medeiros; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **O Investimento no Regime Semiaberto como Forma de Redução da Reincidência Criminal no Rio Grande do Norte**. Revista Transgressões, v. 4, n. 1, p. 46-58, 2016.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, Breno Baía. **A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32760, set./dez. 2019.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MATUMOTO, Fernanda Garcia Velasquez. **O Sistema Prisional Brasileiro: Um Paradoxo à Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 8, p. 32, 2005.

MOTTA, Neiva. **COLÔNIA PENAL SERÁ AUTOSSUFICIENTE NA PRODUÇÃO DE MORANGOS**. Imprensa Susepe, 2016. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/colonia-penal-sera-autossuficiente-na-producao-de-morangos>. Acesso em: 16 de out de 2023.

NOLÊTO, Gilvan. **Técnicos do Ruraltins avaliam Projeto de auto-sustentabilidade da colônia penal agrícola de gurupi. Projeto de auto-sustentabilidade da Colônia Penal Agrícola de Gurupi**. 2021. Secretária de Comunicação - GOVERNO DO TOCANTINS. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/tecnicos-do-ruraltins-avaliam-projeto-de-auto-sustentabilidade-da-colonia-penal-agricola-de-gurupi/w4h9cnwdlfa>. Acesso em: 24 de out de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Uma Proposta de Solução Urgente para a Crise de Execução Penal no Brasil, 2017**. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/545283898/uma-proposta-desolucao-urgente-para-a-crise-de-execucao-penal-no-brasil>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3. Edição, revisado e atualizado – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise Econômica da Expansão do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.